

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral e Diretor-Geral Escoex	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Ouvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <i>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</i>
Conselheiro	Sérgio de Paula

1ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	12
ATOS PROCESSUAIS	49
COORDENADORIA DE SESSÕES	51
ATOS DO PRESIDENTE	53

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS NORMATIVOS

Presidência

Orientação Técnica aos Jurisdicionados

ORIENTAÇÃO TÉCNICA AOS JURISDICIONADOS – OTJ N.º 6, DE 26 DE MARÇO DE 2026.

Dispõe sobre orientações técnicas para o adequado monitoramento e acompanhamento da execução das ações do Plano Municipal pela Primeira Infância.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, por proposição do Grupo Técnico de Controle Externo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, inciso IX da Portaria TCE/MS n.º 67, de 1º de outubro de 2020, e ainda,

Considerando o disposto no art. 227 da Constituição Federal de 1998, que confere prioridade absoluta à garantia dos direitos da criança e do adolescente;

Considerando o § 16 do art. 37 da Constituição Federal de 1998 que prevê que os órgãos e entidades da administração pública devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados.

Considerando a [Lei n.º 13.257/2016](#), Marco Legal da Primeira Infância, que preconiza a necessidade de elaboração e execução de políticas públicas voltadas aos direitos da criança na primeira infância de maneira intersetorial, integral e integrada, contemplando todas as suas dimensões;

Considerando a [OTJ TCEMS n.º 2/2025](#), que dispõe sobre orientações técnicas acerca dos instrumentos de planejamento governamental, visando à elaboração do orçamento público, com a definição dos principais conceitos, classificações e procedimentos técnicos-orçamentários;

ORIENTA:

Art. 1º Aos membros do Comitê Municipal Permanente para Monitoramento e Avaliação do Plano Municipal pela Primeira Infância – PMPI que observem o teor desta orientação técnica acerca do monitoramento e acompanhamento da execução das ações previstas no PMPI e sua inclusão nas peças de Planejamento Orçamentário (PPA-LDO-LOA).

Art. 2º Compõem essa orientação Técnica:

I - Anexo I – Mapa do Monitoramento para Avaliação do PMPI;

II - Anexo II – Quadro de Apoio ao Planejamento Orçamentário;

III - Anexo III – Relatório de Monitoramento da Execução das Ações do PMPI.

Art. 3º O Guia Prático de Monitoramento e Planejamento Orçamentário do PMPI acompanha esta orientação e consta após os anexos referidos no art. 2º, com o objetivo de esclarecer as principais ações do Comitê Municipal Permanente de Monitoramento e Avaliação do Plano Municipal pela Primeira Infância (PMPI).

Art. 4º As orientações aqui constantes não excluem as obrigações estabelecidas em atos normativos próprios e na legislação pertinente.

Art. 5º Esta Orientação Técnica entra em vigor na data de publicação.

Campo Grande-MS, 26 de março de 2026.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Presidente

Valéria Saes Cominale Lins
Diretora de Controle Externo



ANEXO I – Mapa do Monitoramento para Avaliação do PMPI



Mapa do Monitoramento para Avaliação do PMPI 2026

Orientações à Comissão Municipal Permanente para Monitoramento e Avaliação do PMPI

- 1- Reunir, mensalmente, os membros da Comissão Municipal Permanente para Monitoramento e Avaliação do PMPI.
- 2- Acompanhar a execução das ações previstas no PMPI, e a sua inclusão nos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA 2026/2029 / LDO 2026 / LOA 2026).
- 3- Envolver o controle interno municipal no monitoramento das ações do PMPI.
- 4- Emitir Relatório de Monitoramento da Execução das Ações previstas no PMPI mensalmente.
- 5- Emitir Relatório de Monitoramento da Execução das Ações previstas no PMPI anualmente, consolidado.



Mapa do Monitoramento para Avaliação do PMPI 2026

EIXO CRIANÇAS COM SAÚDE								
Indicador	Programa	Ação	Meta	Orçamento (valor)	Executor (UG)	Plano setorial	Prazo	Status da ação () Não iniciada () Em execução () Concluída
EIXO EDUCAÇÃO INFANTIL								
Indicador	Programa	Ação	Meta	Orçamento (valor)	Executor (UG)	Plano setorial	Prazo	Status da ação () Não iniciada () Em execução () Concluída





Mapa do Monitoramento para Avaliação do PMPI 2026

EIXO PARENTALIDADE								
Indicador	Programa	Ação	Meta	Orçamento (valor)	Executor (UG)	Plano setorial	Prazo	Status da ação () Não iniciada () Em execução () Concluída
EIXO SEGURANÇA E PROTEÇÃO								
Indicador	Programa	Ação	Meta	Orçamento (valor)	Executor (UG)	Plano setorial	Prazo	Status da ação () Não iniciada () Em execução () Concluída



Mapa do Monitoramento para Avaliação do PMPI 2026

EIXO VIOLÊNCIA								
Indicador	Programa	Ação	Meta	Orçamento (valor)	Executor (UG)	Plano setorial	Prazo	Status da ação () Não iniciada () Em execução () Concluída
EIXO ESPAÇO, A CIDADE E O MEIO AMBIENTE								
Indicador	Programa	Ação	Meta	Orçamento (valor)	Executor (UG)	Plano setorial	Prazo	Status da ação () Não iniciada () Em execução () Concluída





Mapa do Monitoramento para Avaliação do PMPI 2026

EIXO VIOLÊNCIA CONTRA ÀS CRIANÇAS								
Indicador	Programa	Ação	Meta	Orçamento (valor)	Executor (UG)	Plano setorial	Prazo	Status da ação () Não iniciada () Em execução () Concluída
EIXO EXPOSIÇÃO PRECOCE ÀS MÍDIAS E TELAS DIGITAIS								
Indicador	Programa	Ação	Meta	Orçamento (valor)	Executor (UG)	Plano setorial	Prazo	Status da ação () Não iniciada () Em execução () Concluída



Mapa do Monitoramento para Avaliação do PMPI 2026

EIXO EVITANDO ACIDENTES NA PRIMEIRA INFÂNCIA								
Indicador	Programa	Ação	Meta	Orçamento (valor)	Executor (UG)	Plano setorial	Prazo	Status da ação () Não iniciada () Em execução () Concluída
EIXO A CRIANÇA E A CULTURA								
Indicador	Programa	Ação	Meta	Orçamento (valor)	Executor (UG)	Plano setorial	Prazo	Status da ação () Não iniciada () Em execução () Concluída





Mapa do Monitoramento para Avaliação do PMPI 2026

EIXO DIREITOS DAS CRIANÇAS								
Indicador	Programa	Ação	Meta	Orçamento (valor)	Executor (UG)	Plano setorial	Prazo	Status da ação () Não iniciada () Em execução () Concluída
EIXO SISTEMA DE JUSTIÇA E AS CRIANÇAS								
Indicador	Programa	Ação	Meta	Orçamento (valor)	Executor (UG)	Plano setorial	Prazo	Status da ação () Não iniciada () Em execução () Concluída



Mapa do Monitoramento para Avaliação do PMPI 2026

EIXO AS EMPRESAS E A PRIMEIRA INFÂNCIA								
Indicador	Programa	Ação	Meta	Orçamento (valor)	Executor (UG)	Plano setorial	Prazo	Status da ação () Não iniciada () Em execução () Concluída
EIXO O DIREITO À BELEZA								
Indicador	Programa	Ação	Meta	Orçamento (valor)	Executor (UG)	Plano setorial	Prazo	Status da ação () Não iniciada () Em execução () Concluída





Mapa do Monitoramento para Avaliação do PMPI 2026

EIXO EVITANDO ACIDENTES								
Indicador	Programa	Ação	Meta	Orçamento (valor)	Executor (UG)	Plano setorial	Prazo	Status da ação () Não iniciada () Em execução () Concluída
EIXO COMBATE AO CONSUMISMO								
Indicador	Programa	Ação	Meta	Orçamento (valor)	Executor (UG)	Plano setorial	Prazo	Status da ação () Não iniciada () Em execução () Concluída

ANEXO II – Quadro de Apoio ao Planejamento Orçamentário

QUADRO DE APOIO AO PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

PROGRAMA:

OBJETIVO DO PROGRAMA:

UNIDADE GESTORA (UG):

PÚBLICO-ALVO:

INDICADOR DO PROGRAMA:



AÇÃO	PRODUTO	ANO	META FÍSICA	META FINANCEIRA
		2026		
		2027		
		2028		
		2029		

Orientações à Comissão Municipal Permanente para Monitoramento e Avaliação do PMPI:

- 1- Preencher o “Quadro de Apoio ao Planejamento Orçamentário” com base nas ações constantes no Plano de Ação do PMPI;
- 2- Enviar anualmente o “Quadro de Apoio ao Planejamento Orçamentário” preenchido à equipe responsável pelos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA 2026/2029 / LDO 2026 / LOA 2026);
- 3- Inserir este quadro no Relatório Anual Consolidado de Monitoramento da Execução das Ações.





ANEXO III – Relatório de Monitoramento da Execução das Ações do PMPI

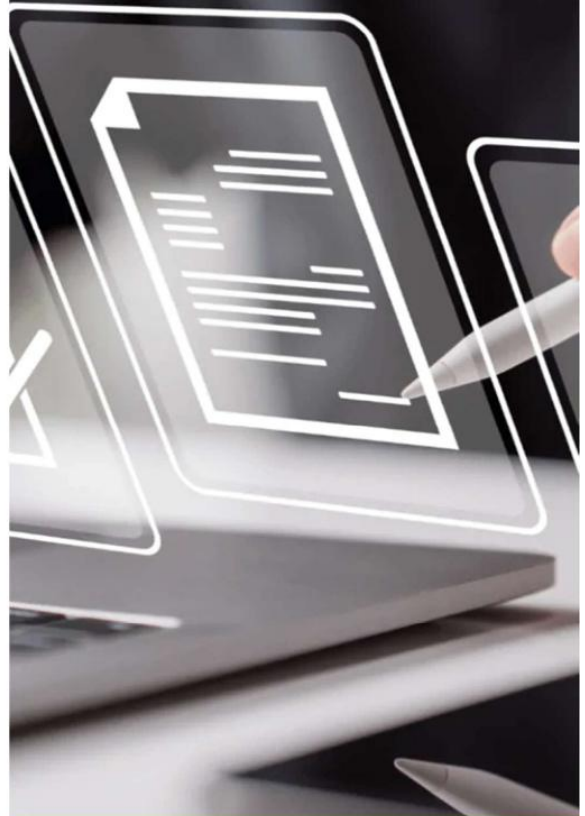
**Relatório de Monitoramento da
Execução das Ações do PMPI**

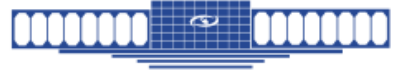
6 DE MARÇO

**Comissão Municipal Permanente para
Monitoramento e Avaliação do PMPI
Criado por: Seu Nome**



Nome do
logotipo





INTRODUÇÃO

Contextualize a política pública primeira infância e a intersetorialidade prevista no PMPI, insira os nomes dos membros, a Lei do PMPI e explique o objetivo do relatório quanto à prestação de informações sobre o acompanhamento das ações planejadas, previstas no PMPI.





1- Acompanhamento da execução das ações previstas no PMPI



Mapa do Monitoramento para Avaliação do PMPI 2026

Orientações à Comissão Municipal Permanente para Monitoramento e Avaliação do PMPI

- 1- Reunir, mensalmente, os membros da Comissão Municipal Permanente para Monitoramento e Avaliação do PMPI.
- 2- Acompanhar a execução das ações previstas no PMPI, e a sua inclusão nos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA 2026/2029 / LDO 2026 / LOA 2026).
- 3- Envolver o controle interno municipal no monitoramento das ações do PMPI.
- 4- Emitir Relatório de Monitoramento da Execução das Ações previstas no PMPI mensalmente.
- 5- Emitir Relatório de Monitoramento da Execução das Ações previstas no PMPI anualmente, consolidado.

EIXO CRIANÇAS COM SAÚDE								
Indicador	Programa	Ação	Meta	Orçamento (valor)	Executor (UG)	Plano setorial	Prazo	Status da ação () Não iniciada () Em execução () Concluída
EIXO EDUCAÇÃO INFANTIL								
Indicador	Programa	Ação	Meta	Orçamento (valor)	Executor (UG)	Plano setorial	Prazo	Status da ação () Não iniciada () Em execução () Concluída



2- A inclusão das ações previstas no PMPI nos instrumentos de planejamento orçamentário

PPA 2026/2029

QUADRO DE APOIO AO PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

PROGRAMA:

OBJETIVO DO PROGRAMA:

UNIDADE GESTORA (UG):

PÚBLICO-ALVO:

INDICADOR DO PROGRAMA:



AÇÃO	PRODUTO	ANO	META FÍSICA	META FINANCEIRA
		2026		
		2027		
		2028		
		2029		

3- Conclusão

Descreva as conclusões da política pública da primeira infância.

4- Envio deste relatório ao controle interno do município e dê transparência ao acompanhamento das ações do PMPI.



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Presidência

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 1495/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6270/1992

PROTOCOLO: 556659

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO:

ADVOGADOS: ALBERTO DE MEDEIROS GUIMARAES – OAB/MS 3.197, ANTONIO ROBERTO RODRIGUES MAURO – OAB/MS 1.443, BRUNA SANTOS ASSAD – OAB/MS 10.440, JOEL CESAR BRUNO DIAS – OAB/MS 4.136, LUIZ MARCOS RAMIRES – OAB/MS 3.314, MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS – OAB/MS 4.092, MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES – OAB/MS 2.297, MARIA DE FATIMA CARVALHO – OAB/MS 5.351, NATHALIA ROMERO GONÇALVES DIAS SANTOS – OAB/MS 9.316, RICARDO DE BARROS RONDON KASSAR – OAB/MS 2.209, VIRGINIA BARROS DE MELLO – OAB/MS 11.659/MS

TIPO PROCESSO: CONVÊNIO

1. Relatório

Vêm os autos a esta Presidência para análise acerca do cumprimento das obrigações impostas ao ex-Prefeito do Município de Corumbá, Sr. Fadah Scaff Gattass (falecido), em razão de irregularidades detectadas na prestação de contas de suprimento de fundos concedido à servidora Luiza Carmem de Oliveira Gattass.

As penalidades foram estabelecidas pelo **Acórdão nº 173/94** (peça 5, fls. 48-49), que julgou as contas irregulares, determinando a aplicação de multa regimental no valor de 20 (vinte) UFERMS e a impugnação do montante de R\$ 6.684,42, a título de ressarcimento por dano ao erário.

Após as devidas notificações e o transcurso do prazo recursal, a decisão transitou em julgado em 02 de dezembro de 1994 (peça 5, fl. 54).

Compulsando os autos e as informações dos sistemas auxiliares, verifica-se que a multa regimental foi devidamente quitada, conforme expedientes acostados (peça 5, fls. 88-89).

No que se refere ao valor impugnado, o Município de Corumbá ingressou com a **Ação de Execução Fiscal nº 0010658-69.2011.8.12.0008** em face do Espólio de Fadah Scaff Gattass. Contudo, conforme demonstra o extrato de andamento processual (peça 9), o referido feito encontra-se baixado.

É o relatório.

2. Fundamentação

2.1. Do Valor Impugnado (ressarcimento ao erário)

Quanto ao ressarcimento do valor impugnado no item “2” do Acórdão nº 173/94, verifica-se que o Município de Corumbá buscou a satisfação do crédito via execução judicial (**autos nº 0010658-69.2011.8.12.0008**), em observância à tese fixada no **Tema 642 do STF**.

Nota-se, contudo, que a execução em epígrafe foi extinta em razão do reconhecimento da prescrição do crédito, nos seguintes termos:

Autos nº 0010658-69.2011.8.12.0008
Ação: Execução Fiscal
Requerente: Fazenda Pública do Município de Corumbá
Requerido: Fadah Scaff Gattass

SENTENÇA

Vistos etc.

O MUNICÍPIO DE CORUMBÁ, qualificado nos autos, ajuizou a presente **AÇÃO DE EXECUÇÃO** em face do ESPÓLIO DE FADAH SCAF GATASS, qualificado nos autos às f. 11/17, pleiteando, em suma, a execução de débito no importe de R\$ 6.684,42 (seis mil seiscentos e oitenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), decorrente de condenação da parte executada nos autos do Processo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul TC-06270/92, Acórdão n.º 173/94.

Era, em suma, o que importava ser relatado.

Decido.

Está prescrita a pretensão deduzida pelo Município de Corumbá. Explico.



Desta forma, forçoso reconhecer, de ofício, a prescrição acerca do crédito dos autos, sendo imperiosa a extinção da ação executiva.

Diante do exposto, **DECRETO EXTINTO** o presente feito, ante a ocorrência do instituto da prescrição.

Havendo indícios de irregularidade, notadamente em razão da inércia da municipalidade em propor a ação executiva antes da fluência do prazo prescricional, determino a extração de cópia integral dos autos e posterior remessa ao representante do MPE co atuação na defesa do patrimônio público, para as providências que entender cabíveis.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Corumbá, 22 de março de 2012.

Eduardo Eugênio Siravegna Junior
Juiz de Direito

O Município de Corumbá interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado provimento pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de MS, mantendo-se a sentença de primeiro grau:

5ª Câmara Cível

Apelação - Nº 0010658-69.2011.8.12.0008 - Corumbá
Relator – Exmo. Sr. Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso
Apelante : Fazenda Pública do Município de Corumbá
Procuradora : Virginia Barros Mello
Apelado : Fadali Scaff Gattas (Espólio)
Advogado : Não Consta

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO - APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL - A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO ATÉ O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO VERIFICADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juizes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Campo Grande, 23 de outubro de 2012.

Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso - Relator

Com o trânsito em julgado da decisão judicial e o arquivamento definitivo da ação em 05/05/2014, conforme consta no andamento processual acostado aos autos (peça 9), operou-se a extinção do crédito e a consequente perda da exigibilidade do título executivo, nos termos do inc. V do art. 156 da Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional).

2.2. Da Multa Regimental

No que tange à multa regimental de 20 (vinte) UFERMS, o ex-gestor **efetou o pagamento tempestivo**, conforme comprovam os documentos juntados à peça 5 (fls. 88-89). Portanto, diante da quitação, verifica-se o integral cumprimento da sanção pecuniária.

3. Dispositivo

Ante o exposto, nos termos das normas regimentais vigentes, **DETERMINO** a remessa dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que, considerando a quitação da multa simples imposta (20 UFERMS) e o reconhecimento judicial da prescrição do crédito relativo ao ressarcimento, promova a baixa do título (Acórdão nº 173/94) e das penalidades nele impostas

Publique-se o inteiro teor.

Após, arquite-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente



DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 1526/2026

PROCESSO TC/MS: TC/9457/2013

PROCOLO: 1420325

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TAQUARUSSU

JURISDICIONADO: VERONICA FERREIRA LIMA

ADVOGADOS: MEISE SILVESTRIN BIEMBENGUT – OAB/MS 10.748, PAULO RODRIGO CAOBIANCO – OAB/MS 7.253

TIPO PROCESSO: DENÚNCIA

1. Relatório

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para a análise e deliberação do Despacho DSP - DSP - 6844/2026 (fl. 410), por meio do qual a Diretoria de Serviços Processuais informa a situação da cobrança decorrente do Acórdão AC00-927/2018 (fls. 354/362), proferido no âmbito do Processo TC/MS nº 9457/2013, que versa sobre irregularidade na remuneração de servidor da Prefeitura Municipal de Taquarussu/MS, sob responsabilidade da Sra. **Veronica Ferreira Lima**, Prefeita do Município de Taquarussu/MS à época dos fatos, encaminhando o feito a este Gabinete para deliberação.

No julgamento da matéria, esta Corte de Contas deliberou pela impugnação de despesa no valor de R\$ 2.528,20, bem como pela aplicação de multa administrativa equivalente a 5% do valor do dano causado ao erário, nos termos do referido acórdão.

Consta, ainda, que a referida decisão transitou em julgado em 22 de abril de 2019 (fl. 380), não havendo nos autos comprovação de recolhimento voluntário imediato após a formação da coisa julgada.

No que se refere às deliberações fixadas no presente processo, verifica-se a seguinte situação:

a) Do valor impugnado

O crédito decorrente da impugnação dos valores, fixado no montante de R\$ 2.528,20, foi objeto de cobrança judicial por meio da Execução Fiscal nº 0849479-47.2022.8.12.0001, ajuizada pelo Município de Taquarussu/MS em face da responsável.

A análise dos autos da referida execução evidencia que o débito foi objeto de parcelamento, tendo sido posteriormente integralmente quitado, conforme informado pelo próprio ente exequente, com consequente extinção da execução fiscal pelo pagamento.

Consta, por fim, certidão de trânsito em julgado da sentença extintiva, sem interposição de recurso, em 21 de novembro de 2024.

b) Da multa administrativa

No que se refere à multa administrativa aplicada à responsável, verifica-se que a penalidade se encontra quitada, conforme Certidão extraída do e-SISCOB – Sistemas de Cobranças TCE/MS.

O próprio Despacho DSP - DSP - 6844/2026 reitera que a multa determinada no item “IV” do mesmo acórdão se encontra quitada, conforme demonstrativo juntado (fl. 381).

Diante desse contexto, os autos foram encaminhados a esta Presidência para deliberação.

É o relatório.

2. Fundamentação

2.1 Do valor impugnado

No que se refere ao crédito decorrente da impugnação da despesa fixada no item “II” do Acórdão AC00-927/2018, no montante de R\$ 2.528,20, verifica-se que não houve recolhimento voluntário imediato pela responsável após o trânsito em julgado da decisão desta Corte de Contas, ocorrido em 22 de abril de 2019.

Diante dessa circunstância, foi promovida a cobrança judicial do referido crédito por meio da Execução Fiscal nº 0849479-47.2022.8.12.0001, ajuizada pelo Município de Taquarussu/MS.



A análise dos autos da referida execução evidencia que o feito logrou êxito na satisfação do crédito exequendo, tendo a responsável aderido à parcelamento do débito e promovido o pagamento integral da obrigação, circunstância reconhecida pelo próprio ente exequente e confirmada por extrato fiscal juntado aos autos.

Nesse contexto, foi proferida sentença declarando extinta a execução fiscal pelo pagamento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado em 21 de novembro de 2024.

Processo n. 0849479-47.2022.8.12.0001
Exequente: MUNICÍPIO DE TAQUARUSSU
Executado: Veronica Ferreira Lima

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal em que figuram as partes acima referidas.

A parte exequente informou o cumprimento da obrigação e requereu a extinção do feito.

Pelo exposto, **declaro extinta** a presente Execução Fiscal pelo pagamento, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº: 0849479-47.2022.8.12.0001
Classe: Execução Fiscal - Dívida Ativa
Exequente: MUNICÍPIO DE TAQUARUSSU
Executado: Veronica Ferreira Lima

Certifico, para os devidos fins, que a sentença transitou em julgado sem que houvesse interposição de recurso. Nada mais.

Dessa forma, resta evidenciado o cumprimento integral da obrigação de ressarcimento ao erário municipal, não subsistindo pendência quanto ao valor impugnado.

2.2 Da multa administrativa

No que se refere à multa administrativa aplicada à Sra. Veronica Ferreira Lima, verifica-se que a penalidade foi fixada no item “IV” do referido acórdão.

Consta dos autos Certidão expedida com base em informações extraídas do e-SISCOB – Sistemas de Cobranças TCE/MS, atestando que a referida multa foi quitada.

TERMO DE CERTIDÃO CER - CARTORIO - 21142/2019

PROCESSO TC/MS : TC/9457/2013
PROTOCOLO : 1420325
ORGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO E/OU :
INTERESSADO (A) :
TIPO DE PROCESSO : DENÚNCIA
RELATOR(A) : FLÁVIO KAYATT

Certificamos, conforme art. 187, II, da RESOLUÇÃO-TCE/MS N. 98, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018, que a multa imposta pela **DELIBERAÇÃO AC00 - 927/2018** foi quitada de acordo com o demonstrativo abaixo extraído do e-SISCOB – Sistemas de Cobranças TCE/MS.

Detalhes da Cobrança Nº 33731

Dados da Cobrança			
Tipo:	Data Cobrança:	Responsável:	CPF:
Multa	04/02/2019	VERÔNICA FERREIRA LIMA	33859310100
Moeda:	Parcelas Pagas:	Valor	Valor Pago:
UFERMS	1 de 1	5,00	137,95
Situação:			NOEM/SILVA

Processos Relacionados

Processo	Protocolo	Deliberação	Sanção	CDA	Situação	Ação
TC/9457/2013	1420325	AC00/927/2018	50363	-	Pendente	

Parcelas

Parcelas	Vencimentos	Data Pagamento	Valor UFERMS	Valor Reais	Valor Pago	Situação
1	29/03/2019	29/03/2019	5,00	137,95	137,95	quitada

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2020.

A Diretoria de Serviços Processuais, por meio do Despacho - DSP - 6844/2026, reiterou expressamente essa informação ao encaminhar os autos a esta Presidência, consignando que a multa determinada no item “IV” do mesmo acórdão encontra-se quitada.



Dessa forma, também quanto à multa administrativa, não subsiste obrigação pendente.

3. Dispositivo

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que:

- a) registre nos autos o cumprimento integral da obrigação de ressarcimento ao erário, decorrente do valor impugnado fixado no item "II" do Acórdão AC00-927/2018, em razão da quitação do débito no âmbito da Execução Fiscal nº 0849479-47.2022.8.12.0001;
- b) registre, igualmente, a quitação da multa administrativa aplicada à Sra. Verônica Ferreira Lima, fixada no item "IV" do Acórdão AC00-927/2018;
- c) proceda às anotações administrativas pertinentes nos sistemas desta Corte de Contas, inclusive quanto à baixa de responsabilidade da Sra. Veronica Ferreira Lima;
- d) após cumpridas as providências acima, **promova o arquivamento dos autos.**

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 169/2026

PROCESSO TC/MS: TC/11021/2013
PROTOCOLO: 1429456
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORGUINHO
JURISDICIONADO: TEOPHILO BARBOZA MASSI
TIPO PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA Nº 47/2013

4. Dispositivo

Diante do exposto, determino a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que:

- a) promova a expedição de ofício ao Prefeito do Município de Corguinho/MS e ao respectivo Procurador Geral, para que adote medidas para cobrar o crédito, informando o TCE/MS sobre as providências adotadas; e
- b) faça o acompanhamento da resposta aos ofícios acima referidos, devolvendo-se os autos à Presidência **com ou sem a resposta** para que, no caso de inércia, seja adotada outras providências cabíveis.

Publique-se o dispositivo.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 182/2026

PROCESSO TC/MS: TC/16893/2003
PROTOCOLO: 778971
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SONORA
JURISDICIONADO: JOÃO CAVALCANTE COSTA
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: CONTRATO DE OBRA



1. Relatório

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para a análise e deliberação do Despacho DSP-1471/2026 (fl. 468), por meio do qual se noticia a situação atual das providências executórias decorrentes das deliberações proferidas no âmbito do Processo TC/MS nº 16893/2003, de responsabilidade do Sr. **João Cavalcante Costa**, prefeito municipal de Sonora/MS à época dos fatos.

O processo originário refere-se ao Contrato nº 015/2000, celebrado pela Prefeitura Municipal de Sonora/MS, tendo por objeto a execução de serviços de implantação de sistema de abastecimento de água, matéria submetida à apreciação desta Corte de Contas.

No curso da instrução processual, esta Corte proferiu a Decisão Simples nº 02/0451/2005 (fl. 1), por meio da qual foram declaradas ilegais e irregulares a Carta-Convite nº 040/2000 e a formalização do Contrato nº 015/2000, aplicando-se multa administrativa ao responsável no valor de 30 (trinta) UFERMS. Referida decisão transitou em julgado em 03 de julho de 2006 (fl. 121).

Posteriormente, foi proferida a Decisão Simples nº 02/0049/2008 (fl. 2), por meio da qual foi declarada ilegal e irregular a execução financeira do referido contrato, aplicando-se multa administrativa ao responsável no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, bem como determinando-se a impugnação do valor de R\$ 71.400,00 (setenta e um mil e quatrocentos reais), com obrigação de ressarcimento ao erário municipal. Referida decisão transitou em julgado em 29 de setembro de 2008 (fl. 206).

No que se refere às deliberações fixadas no presente processo, verifica-se a seguinte situação:

a) Do valor impugnado

O crédito decorrente da impugnação do valor de R\$ 71.400,00 (setenta e um mil e quatrocentos reais) foi encaminhado para cobrança judicial pelo Município de Sonora/MS, por meio da Ação de Execução Fiscal nº 055.08.001880-1, ajuizada em 18 de dezembro de 2008 (fl. 215).

Conforme demonstrado pela documentação juntada aos autos (fl. 233), a execução foi regularmente proposta, tendo sido adotadas medidas voltadas à satisfação do crédito, as quais restaram infrutíferas, diante da não localização de bens passíveis de penhora do executado. Posteriormente, o processo foi arquivado, sem a satisfação do crédito.

b) Das multas administrativas

b.1) Da multa administrativa de 30 UFERMS

No que se refere à multa administrativa aplicada na Decisão Simples nº 02/0451/2005, no valor de 30 (trinta) UFERMS, verifica-se que a penalidade foi regularmente inscrita em dívida ativa sob a CDA nº 10737/2007, em 15 de maio de 2007, permanecendo, até a presente data, com situação pendente, conforme informações extraídas do sistema da Procuradoria-Geral do Estado (fls. 469/471).

Consta, ainda, que o referido crédito foi objeto de cobrança judicial por meio da Ação de Execução Fiscal nº 0000474-15.2008.8.12.0055, a qual foi posteriormente arquivada, sem a satisfação do débito.

b.2) Da multa administrativa de 50 UFERMS

No que se refere à multa administrativa aplicada na Decisão Simples nº 02/0049/2008, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, não há, até o momento, nos autos, informação acerca de sua inscrição em dívida ativa, eventual cobrança judicial ou situação atual do crédito, razão pela qual se revela necessária a obtenção de informações atualizadas junto à Procuradoria-Geral do Estado.

Diante desse contexto, os autos foram encaminhados a este Gabinete para a adoção das providências administrativas cabíveis.

É o relatório.

2. Fundamentação

2.1 Do valor impugnado



No que se refere ao crédito decorrente da impugnação do valor de R\$ 71.400,00 (setenta e um mil e quatrocentos reais), verifica-se que o referido débito foi encaminhado para cobrança judicial pelo Município de Sonora/MS, por meio da Ação de Execução Fiscal nº 055.08.001880-1.

Entretanto, conforme demonstrado pela documentação constante dos autos, embora tenham sido adotadas medidas executórias no curso da demanda, inclusive com tentativa de constrição patrimonial, a execução restou infrutífera, não sendo localizados bens passíveis de penhora.

Ademais, verifica-se que o processo foi posteriormente arquivado, sem a satisfação do crédito executado, inexistindo, contudo, nos autos, informação acerca do motivo formal da extinção da execução, tampouco eventual reconhecimento judicial de prescrição da pretensão executória ou quitação do débito.

Nesse contexto, observa-se que o arquivamento do processo executivo não implica, por si só, a extinção da obrigação material decorrente da decisão desta Corte de Contas, tampouco configura, automaticamente, reconhecimento da prescrição.

Não obstante, o decurso de lapso temporal significativo desde o ajuizamento da execução, aliado à ausência de localização de bens penhoráveis e à posterior paralisação do feito, revela a existência de indícios de eventual ocorrência de prescrição da pretensão executória, possivelmente na modalidade intercorrente, circunstância que, todavia, demanda confirmação por meio de informação oficial do ente responsável pela cobrança do crédito.

Dessa forma, impõe-se a expedição de ofício ao Município de Sonora/MS para que informe acerca da situação atual da execução mencionada, bem como sobre eventual ocorrência de prescrição, quitação ou adoção de novas medidas destinadas à recuperação do crédito.

2.2 Das multas administrativas

2.2.1 Da multa administrativa de 30 UFERMS

No que se refere à multa administrativa aplicada na Decisão Simples nº 02/0451/2005, verifica-se que a penalidade foi regularmente inscrita em dívida ativa sob a CDA nº 10737/2007, permanecendo, contudo, com situação pendente.

Consta, ainda, que o referido crédito foi objeto de execução fiscal, a qual foi posteriormente arquivada, sem satisfação do débito, permanecendo, todavia, a referida CDA com situação pendente, sem que haja, nos autos, informação acerca da ocorrência de quitação, prescrição ou baixa administrativa.

Dessa forma, revela-se necessária a expedição de ofício à Procuradoria-Geral do Estado para que informe acerca da situação atual do crédito, especialmente quanto à eventual ocorrência de prescrição, cancelamento ou adoção de medidas executórias.

2.2.2 Da multa administrativa de 50 UFERMS

No que se refere à multa administrativa aplicada na Decisão Simples nº 02/0049/2008, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, não há, até o momento, nos autos, informação acerca de sua inscrição em dívida ativa, eventual cobrança judicial ou situação atual do crédito, razão pela qual se revela necessária a obtenção de informações atualizadas junto à Procuradoria-Geral do Estado.

Diante dessa ausência de informações, revela-se necessária a obtenção de dados atualizados junto à Procuradoria-Geral do Estado acerca da eventual inscrição do débito em dívida ativa, identificação da respectiva CDA e adoção de medidas voltadas à sua cobrança.

3. Dispositivo

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que:

a) oficie o Município de Sonora/MS, solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, informações acerca da situação atual da Ação de Execução Fiscal nº 055.08.001880-1, e quais medidas serão adotadas para a cobrança do crédito de R\$ 71.400,00 (setenta e um mil e quatrocentos reais), decorrente da impugnação de valores fixada na Decisão Simples nº 02/0049/2008;

b) oficie a Procuradoria-Geral do Estado, solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, (b.1) informações acerca da situação atual da Certidão de Dívida Ativa nº 10737/2007, relativa à multa administrativa de 30 (trinta) UFERMS; (b.2) informações acerca da multa administrativa de 50 (cinquenta) UFERMS aplicada na Decisão Simples nº 02/0049/2008;





d) após o cumprimento das providências acima, retornem os autos conclusos para nova análise e deliberação desta Presidência.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 185/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7527/2013

PROTOCOLO: 1418486

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO: CLÉZIO BLEY FIALHO

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA

1. Relatório

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para a análise e deliberação do Despacho DSP-6850/2026 (fl. 300), por meio do qual se noticia a situação atual das providências executórias decorrentes das deliberações proferidas no âmbito do Processo TC/MS nº 7527/2013, de responsabilidade do Sr. **Clézio Bley Fialho**, Presidente da Câmara Municipal de Aquidauana/MS à época dos fatos.

O processo originário refere-se ao Relatório de Inspeção nº 011/2013, realizado na Câmara Municipal de Aquidauana/MS, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2012, no qual foram constatadas irregularidades na gestão administrativa e financeira.

No curso da instrução processual, esta Corte de Contas proferiu o Acórdão AC00-G.RC-208/2015 (fls. 227-234), por meio do qual foram julgados irregulares os atos praticados pelo responsável, determinando-se, dentre outras providências, a impugnação do valor total de R\$ 5.540,08 (cinco mil, quinhentos e quarenta reais e oito centavos), com determinação de restituição ao erário municipal, bem como a aplicação de multa administrativa no montante de 200 (duzentas) UFERMS.

Posteriormente, houve interposição de Recurso Ordinário pela Sra. Luzia Eliete Flores Louveira da Cunha, o qual foi provido por meio do Acórdão AC00-2330/2019 (fls. 259-265), exclusivamente para excluir a multa de 50 (cinquenta) UFERMS a ela aplicada, permanecendo inalterados os demais comandos do acórdão originário.

Consta, ainda, certidão de trânsito em julgado em 06 de março de 2020 (fl. 267), consolidando-se, a partir de então, a definitividade do título formado no âmbito desta Corte de Contas.

No que se refere às deliberações fixadas no presente processo, verifica-se a seguinte situação:

a) Do valor impugnado

O crédito decorrente da impugnação do valor de R\$ 5.540,08 foi objeto de cobrança judicial pelo Município de Aquidauana/MS, por meio da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0803402-65.2022.8.12.0005.

Conforme documentação judicial juntada aos autos, verifica-se que o executado celebrou acordo com o Município, tendo sido comprovado o **pagamento** integral do débito, circunstância que ensejou a extinção do processo executivo, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Consta, ainda, certidão de trânsito em julgado da referida decisão em 06 de fevereiro de 2024, consolidando-se a extinção definitiva da execução judicial.

b) Da multa administrativa

No que se refere à multa administrativa aplicada ao responsável, fixada no montante de 200 (duzentas) UFERMS, verifica-se que a penalidade foi inscrita em dívida ativa sob a CDA nº 71564/2023 (fl. 299), permanecendo pendente a satisfação do débito correspondente.



Conforme informado no Despacho DSP-6850/2026, o referido débito permanece sob acompanhamento da Diretoria de Serviços Processuais, nos termos do art. 30, inciso VII, da Resolução nº 228/2024.

Diante desse contexto, os autos foram encaminhados a esta Presidência para a adoção das providências administrativas cabíveis.

É o relatório.

2. Fundamentação

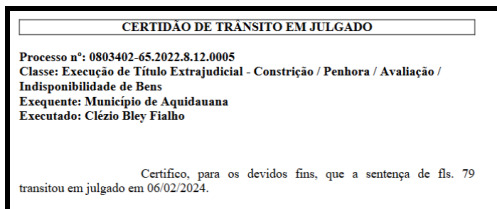
2.1 Do valor impugnado

No que se refere ao crédito decorrente da impugnação do valor de R\$ 5.540,08, fixado no Acórdão AC00-G.RC-208/2015, verifica-se que o referido débito foi regularmente encaminhado para cobrança judicial pelo Município de Aquidauana/MS, por meio da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0803402-65.2022.8.12.0005.

Conforme demonstrado pela documentação judicial juntada aos autos, o executado celebrou acordo com o ente municipal, tendo sido comprovada a **quitação** integral do débito executado, o que ensejou a extinção do processo executivo, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.



Verifica-se, ainda, que a sentença extintiva transitou em julgado em 06 de fevereiro de 2024, não subsistindo qualquer controvérsia quanto à exigibilidade ou à satisfação do crédito decorrente da decisão desta Corte de Contas.



Diante desse contexto, resta evidenciado que o crédito relativo ao valor impugnado foi integralmente satisfeito na via judicial, não havendo subsistência da obrigação correspondente.

Assim, impõe-se o reconhecimento da quitação integral do débito e a consequente baixa de responsabilidade do jurisdicionado quanto ao referido crédito.

2.2 Da multa administrativa

No que se refere à multa administrativa aplicada ao responsável, fixada no montante de 200 (duzentas) UFERMS, verifica-se que a penalidade foi regularmente inscrita em dívida ativa sob a CDA nº 71564/2023, permanecendo pendente a satisfação do débito correspondente.

Conforme informado nos autos, o acompanhamento da referida CDA vem sendo realizado pela Diretoria de Serviços Processuais, nos termos do art. 30, inciso VII, da Resolução nº 228/2024.

Não há, até o momento, comprovação de quitação, extinção ou reconhecimento de prescrição da pretensão executória quanto ao débito decorrente da multa administrativa, razão pela qual subsiste, no âmbito destes autos, a obrigação correspondente, permanecendo hígida a pretensão executória respectiva.

Dessa forma, mostra-se adequada a manutenção do acompanhamento das providências executórias relativas à referida Certidão de Dívida Ativa, até ulterior definição quanto à satisfação ou extinção do crédito.



3. Dispositivo

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que:

- a) proceda à baixa de responsabilidade do Sr. Clézio Bley Fialho quanto ao crédito decorrente da impugnação do valor de R\$ 5.540,08, em razão da quitação integral do débito, reconhecida judicialmente nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0803402-65.2022.8.12.0005;
- b) mantenha o acompanhamento da Certidão de Dívida Ativa nº 71564/2023, relativa à multa administrativa aplicada ao responsável, nos termos do art. 30, inciso VII, da Resolução nº 228/2024;
- c) proceda às anotações administrativas pertinentes;
- d) sobrevindo comprovação de quitação, extinção ou reconhecimento de prescrição da Certidão de Dívida Ativa nº 71564/2023, retornem os autos conclusos a esta Presidência para nova análise e deliberação.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 1638/2026

PROCESSO TC/MS: TC/26352/2011

PROTOCOLO: 1055874

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

RESPONSÁVEL: JOSE GILBERTO GARCIA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO: TERMO DE CREDENCIAMENTO N. 1/2011

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

TERMO DE CREDENCIAMENTO. CHAMAMENTO PÚBLICO. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 6.455/2025. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do Termo de Credenciamento n. 1/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Nova Andradina e a Caixa de Assistência dos Servidores do Estado de Mato Grosso do Sul, cujo objeto é a prestação de serviços para realização exclusiva de cirurgias eletivas na especialidade de oftalmologia, sob a responsabilidade do Sr. Jose Gilberto Garcia, prefeito municipal de Nova Andradina à época.

O Termo de Credenciamento em apreço foi julgado por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-8119/2022 (peça 97), que o apenou com multa regimental no valor correspondente a 30 (trinta) Uferms, pela intempestividade na remessa de documentos.

Inconformado com os termos da Decisão, o responsável interpôs Recurso Ordinário, autuado sob o TC/26352/001, no qual foi proferido o Acórdão AC00-335/2023 (peça 10), que julgou pelo não provimento do recurso.

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-8119/2022, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 6.455/2025 (Refic II).

DA DECISÃO

Em consulta aos autos verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Jose Gilberto Garcia, prefeito municipal de Nova Andradina à época, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-8119/2022, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic II, consoante Certidão de Quitação de Multa (peça 116 do TC/26352/2011).



Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 14, § 1º, I, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, **DECIDO**:

1. pela **baixa de responsabilidade**, no Sistema e-TCE, do Sr. Jose Gilberto Garcia, prefeito municipal à época, em relação à **multa aplicada na Decisão Singular DSG-G.ODJ-8119/2022**;
2. pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito;
3. pela **remessa** à Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento, conforme o disposto no art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 928/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4634/2025

PROTOCOLO: 2815036

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. LEGALIDADE.

I. RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade do ato expedido pela Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), que trata da transferência para a reserva remunerada, a pedido, do militar **Ricardo Alexandre Soares Ortiz**, inscrito no CPF sob o n. 639.204.761-15, matrícula n. 93869021, na graduação de Primeiro Sargento do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL – 7832/2025 (fls. 32-33), considerando a conformidade da documentação apresentada, concluiu pela regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada.

A douta Procuradoria de Contas, por meio do parecer PAR – 1º PRC – 9930/2025 (fls. 34-35), acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pela legalidade do ato em apreço.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, inciso II, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Compulsando os autos e os documentos juntados, verifica-se que foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, instruídos com todas as peças obrigatórias, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Observa-se que a transferência para reserva remunerada, a pedido, foi concedida com fundamento no art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-B, inciso II, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275/2020, conforme disposto na Portaria “P” AGEPREV n. 0935/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 11.931, de 04/09/2025 (fl. 27).



No presente caso, observa-se que o Primeiro Sargento ingressou no quadro permanente do Corpo de Bombeiros Militar do Estado em 03 de agosto de 1998, possuindo 9.766 (nove mil setecentos e sessenta e seis) dias de efetivo serviço militar, que acrescidos do período averbado, totalizam 27 (vinte e sete) anos, 3 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias de contribuição, conforme certidão de tempo de contribuição (fls. 21-24).

Constata-se que a transferência para a reserva remunerada, a pedido, foi concedida com base na comprovação do tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo serviço militar, estando sujeita às regras de transição vigentes a partir de 1º de janeiro de 2022, conforme previsto no art. 90-B, inciso II da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275/2020.

Dessa forma, verifica-se que os proventos foram fixados proporcionalmente à graduação de Primeiro Sargento do Corpo de Bombeiros Militar, sendo assegurado o direito à paridade, de acordo com o art. 54, da Lei Complementar n. 53/1990, conforme consta da apostila de provento (fl. 26).

Cumprir destacar que o militar declarou não exercer outro cargo ou função pública, e que o tempo de serviço a ele consignado não beneficiou e nem beneficiará outra contagem, não incidindo, portanto, a vedação prevista no art. 37, §10, da Constituição Federal (fl. 13).

Assim sendo, conclui-se que o ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, encontra-se em conformidade com a legislação aplicável, tendo sido observados os requisitos legais pertinentes.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela:

I - **LEGALIDADE** do ato de pessoal referente à transferência para a reserva remunerada, a pedido, do Primeiro Sargento do Corpo de Bombeiros Militar **Ricardo Alexandre Soares Ortiz**, inscrito no CPF sob o n. 639.204.761-15, matrícula n. 93869021, com fundamento no art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-B, inciso II, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275/2020, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 0935/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 11.931, de 04/09/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação do ato, intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 937/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5213/2025

PROTOCOLO: 2820193

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. LEGALIDADE.

I. RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade do ato expedido pela Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), que trata da transferência para a reserva remunerada, a pedido, da militar **Tatiane Dias de Oliveira Inoue**, inscrita no CPF sob o n. 927.689.891-34, matrícula n. 125818021, no posto de Tenente Coronel do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL – 8717/2025 (fls. 20-21), concluiu pela regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada.



A douta Procuradoria de Contas, por meio do parecer PAR – 1º PRC – 9949/2025 (fls. 22-23), acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pela legalidade do ato em apreço.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, inciso II, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Compulsando os autos e os documentos juntados, verifica-se que foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, instruídos com todas as peças obrigatórias, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Observa-se que a transferência para reserva remunerada, a pedido, foi concedida com fundamento no art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-B, inciso I, alíneas “a” e “b”, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275/2020, conforme disposto na Portaria “P” AGEPREV n. 1080/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 11.953, de 30/09/2025 (fl. 15).

No presente caso, observa-se que a Tenente Coronel ingressou no quadro permanente do Corpo de Bombeiros Militar do Estado em 01 de julho de 1999, possuindo 9.526 (nove mil e quinhentos e vinte e seis) dias de efetivo serviço militar, ou seja, o tempo total de contribuição é de 26 (vinte e seis) anos, 1 (um) mês e 6 (seis) dias, conforme certidão de tempo de contribuição (fls. 11-12).

Constata-se que sua transferência para reserva remunerada, a pedido, foi concedida com base na comprovação do tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo serviço militar, estando sujeita às regras de transição vigentes a partir de 1º de janeiro de 2022, conforme previsto no art. 90-B, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275/2020.

Dessa forma, verifica-se que os proventos foram fixados de maneira integral, com base no posto de Tenente Coronel do Corpo de Bombeiros Militar, sendo assegurado o direito à paridade, nos termos do art. 54, da Lei Complementar n. 53/1990. Cumpre destacar que a militar declarou não exercer outro cargo ou função pública, e que o tempo de serviço a ela consignado não beneficiou e nem beneficiará outra contagem, não incidindo, portanto, a vedação prevista no art. 37, §10, da Constituição Federal (fl. 5).

Assim sendo, conclui-se que o ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, encontra-se em conformidade com a legislação aplicável, tendo sido observados os requisitos legais pertinentes.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela:

I - **LEGALIDADE** do ato de pessoal referente à transferência para a reserva remunerada, a pedido, da Tenente Coronel do Corpo de Bombeiros Militar **Tatiane Dias de Oliveira Inoue**, inscrita no CPF sob o n. 927.689.891-34, matrícula n. 125818021, com fundamento no art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-B, inciso I, alíneas “a” e “b”, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275/2020, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 1080/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 11.953, de 30/09/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação do ato, intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2026.

PATRICIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 1536/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7844/2024



PROTOCOLO: 2381908

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, EX OFFICIO, POR IDADE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade do ato de pessoal referente à transferência para a reserva remunerada, *ex officio*, por idade, expedido pela Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), em favor do militar **Augusto Cesar Florenciano da Silva**, Segundo Sargento da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul (PM/MS), inscrito no CPF sob o n. 489.787.951-53, matrícula n. 72297021.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 7064/2025 (fls. 32-34), concluiu pela regularidade do ato de transferência para reserva remunerada.

A douta Procuradoria de Contas, por meio do parecer PAR - 1ª PRC - 9033/2025 (fls. 35-36), acompanhou a unidade técnica e pronunciou-se pela legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, inciso II, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Verifica-se que o processo está regularmente instruído, com a juntada de todas as peças obrigatórias, tendo sido os autos encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Conforme a documentação acostada aos autos, o direito à concessão da transferência para reserva remunerada, *ex officio*, encontra-se devidamente fundamentado no art. 47, inciso III, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso II, art. 91, inciso I, alínea “g”, item “3”, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/2008 e n. 275/2020, conforme disposto na Portaria “P” AGEPREV n. 0831, de 22 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 11.649, de 23 de outubro de 2024 (fl. 23). Com base no fundamento legal, segue-se a análise dos requisitos para a concessão da transferência para a reserva remunerada.

Observa-se que o militar ingressou no quadro permanente de praças da PM/MS em 1º de agosto de 1998, possuindo tempo de efetivo serviço, acrescido de período regularmente averbado para fins previdenciários, que totalizam 11.019 (onze mil e dezenove) dias, equivalentes a 30 (trinta) anos, 2 (dois) meses e 9 (nove) dias de contribuição, conforme Certidão de Tempo de Contribuição acostada aos autos (fls. 16-18).

A transferência para reserva remunerada, *ex officio*, decorreu em razão de o militar ter atingido a idade-limite de permanência no serviço ativo da corporação, conforme previsto para a sua graduação, sendo obrigatória a inatividade remunerada, aos 56 (cinquenta e seis) anos de idade, nos termos do art. 91, inciso I, alínea “g”, item “3” da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275/2020.

Dessa forma, os proventos foram fixados integralmente, com base na remuneração correspondente à graduação de Segundo Sargento da PM/MS, conforme o art. 47, inciso III, da Lei Complementar n. 53/1990, com redação da Lei Complementar n. 127/2008, sendo assegurado o direito à paridade, de acordo com o art. 54, da referida lei (fl. 20).

Ademais, o militar declarou não exercer outro cargo ou função pública, bem como que o tempo de serviço a ele consignado não beneficiou e nem beneficiará outra contagem, não incidindo, portanto, a vedação prevista no art. 37, §10, da Constituição Federal (fl. 8).

Assim sendo, sem prejuízo da observância dos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes, constata-se que o ato de concessão de transferência para a reserva remunerada, *ex officio*, por idade, ocorreu em conformidade com as normas constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, concluindo-se pela sua legalidade.



III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela:

I – LEGALIDADE do ato de pessoal consistente na transferência para a reserva remunerada, *ex officio*, por idade, do Segundo Sargento da PM/MS **Augusto Cesar Florenciano da Silva**, inscrito no CPF sob o n. 489.787.951-53, com fundamento no art. 47, inciso III, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso II, art. 91, inciso I, alínea “g”, item “3”, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/2008 e n. 275/2020, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0831, de 22 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 11.649, de 23 de outubro de 2024.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação do ato, intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 1489/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8818/2024

PROTOCOLO: 2394064

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE JARDIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARILZE NEDIR ALVES GRUBERT

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO DO ATO.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Jardim/MS (IPJ), em favor dos beneficiários Marta Allende de Lima e Elvis Allende de Lima, na qualidade de cônjuge e filho inválido, respectivamente, do servidor falecido Euzébio Vargas de Lima, aposentado no cargo de contínuo, matrícula n. 168-1.

No transcorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 572/2026 (fls. 50-51), sugeriu o registro do ato de concessão de pensão por morte em análise.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 4ª PRC - 1021/2026 (fl. 52), acompanhou a unidade técnica opinando pelo registro do ato de concessão de pensão por morte em apreço.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, inciso I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi concedida com fundamento nos artigos 8º e 51, II, “a” da Lei Complementar Municipal n. 083/2011, com redação dada pela Lei Complementar Municipal n. 229/2022 c/c art. 40, §8º da Constituição Federal, em conformidade com a Portaria n. 021/2024/IPJ, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 3738, de 16/12/2024 (fl. 25), portanto, com base no fundamento legal, analiso a seguir os requisitos de concessão.

No presente caso, verifica-se que os requerimentos do benefício, datados de 02/10/2024 (fls. 03-04), foram formalizados dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado do óbito do servidor, ocorrido em 30 de setembro de 2024 (fl. 5). Dessa forma, a pensão por morte é devida aos dependentes a contar da data do falecimento, em observância ao previsto no art. 52, I, da Lei Complementar Municipal n. 083/2011.





Segundo demonstrado nos autos, por meio do Laudo Técnico de Avaliação da Deficiência (fls. 26-33), ficou comprovada a incapacidade do beneficiário Elvis Allende de Lima e este fará jus a pensão, nos termos do art. 8º, inciso I, Lei Complementar Municipal n. 083/2011, com redação dada pela Lei Complementar Municipal n. 229/2022.

Quanto ao cálculo do benefício, observa-se que foram obedecidos os parâmetros estabelecidos na legislação vigente, cuja composição da pensão, apurada com base nos proventos de instituidor, consta devidamente registrada na Apostila de Proventos (fls. 23-24), nos termos do art. 51, II, “a”, da Lei Complementar Municipal n. 229/2022. Verifica-se, ainda, que a pensão será concedida à cônjuge Marta Allende de Lima em caráter vitalício, nos termos do art. 58, VII, “b”, item VI da Lei Complementar Municipal n. 229/2022. Por sua vez, a cota-parte atribuída ao filho inválido Elvis Allende de Lima será devida enquanto perdurar a incapacidade, atendendo ao preconizado no art. 58, inciso V, da Lei Complementar Municipal n. 229/2022.

Ademais, a beneficiária Marta Allende de Lima declarou perceber proventos de aposentadoria concedida pelo mesmo instituto (fls. 13-14). Observa-se, ainda, que o parecer jurídico do órgão (fl. 20) registra a opção da segurada pela aposentadoria por ser benefício mais vantajoso, bem como aponta a possibilidade de cumulação, assegurada a percepção do valor integral dessa e de uma parte da pensão ora analisada, proporcionalmente dividida entre ela e o filho inválido, nos termos do art. 56 da Lei Complementar Municipal n. 083/2011, com redação dada pela Lei Complementar Municipal n. 229/2022 c/c art. 24 da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Por derradeiro, nota-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Dessa forma, o procedimento para o registro da pensão por morte seguiu os parâmetros legais vigentes, demonstrando regularidade na análise e aplicação dos critérios previstos na legislação pertinente.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas:

I – Decido pelo **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de pensão por morte pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Jardim/MS (IPJ), em favor dos beneficiários Marta Allende de Lima, inscrita no CPF n. 380.567.476-72 e Elvis Allende de Lima, inscrito no CPF sob o n. 017.000.321-35, com fundamento nos artigos 8º e 51, II, “a” da Lei Complementar Municipal n. 083/2011, com redação dada pela Lei Complementar Municipal n. 229/2022 c/c art. 40, §8º da Constituição Federal, em conformidade com a Portaria n. 021/2024/IPJ, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 3738, de 16/12/2024.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação do ato, intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 844/2026

PROCESSO TC/MS: TC/12140/2022

PROTOCOLO: 2194605

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS DE RESERVA REMUNERADA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO DO ATO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de refixação de proventos de reserva remunerada, expedido pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), em favor do militar Nilson Pereira dos Santos, Subtenente da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul (PM/MS), inscrito no CPF sob o n. 444.845.931-49.



No transcorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 8219/2025 (fls. 18-20), concluiu pela regularidade da documentação apresentada e, conseqüentemente, pelo registro do ato de refixação de proventos.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se por meio do Parecer PAR - 1ª PRC - 9605/2025 (fls. 21-22), por meio do qual acompanhou a equipe técnica e manifestou-se pelo registro do ato de refixação em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de refixação de proventos, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, inciso I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Verifica-se que o processo está regularmente instruído, com a juntada de todas as peças obrigatórias, tendo sido os autos encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A refixação de proventos decorre de ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, formalizado pela Portaria “P” n. 0110, de 1º de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial n. 10.398, de 03 de fevereiro de 2021 (fl. 3), devidamente registrado perante este Tribunal de Contas, por meio do processo TC/1076/2021, conforme Decisão Singular DSG - G.FEK - 9324/2023 (peça n. 21, daqueles autos), publicada no Diário Oficial do TCE/MS n. 3601, de 29 de novembro de 2023.

Consta dos autos que o militar foi promovido por merecimento à graduação de Subtenente - PM, cuja publicação ocorreu após sua transferência para a inatividade, por meio da Portaria “P” n. 24/DRSP/PMMS, de 18 de março de 2021, publicada no Diário Oficial n. 10.443, de 18 de março de 2021, com efeitos retroativos a contar de 21 de abril de 2020.

Embora publicada na inatividade, as condições para a promoção por merecimento, em conformidade com o art. 6º do Decreto Estadual n. 10.769/2002, já estavam preenchidas antes da transferência para a reserva remunerada, razão pela qual a promoção produz efeitos retroativos. Nesse caso, não se trata de promoção na inatividade, mas de reconhecimento formal de direito adquirido ainda na atividade, assegurando-se a percepção de proventos ajustados à nova graduação do militar.

Diante disso, a refixação de proventos encontra-se fundamentada no art. 56 da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 210/2015, c/c com o art. 6º do Decreto Estadual n. 10.769/2002, nos termos do Parecer Jurídico n. 1343/2022/DIRB/AGEPREV, conforme Despacho do Diretor-Presidente da AGEPREV, que alterou a graduação do militar, tendo sido expedida Apostila para retificação da Portaria de transferência para a reserva remunerada, ambos publicados no Diário Oficial Eletrônico n. 10.898, de 22 de julho de 2022 (fl. 14).

No tocante aos proventos, constatada a promoção da graduação de Primeiro-Sargento para Subtenente - PM, realizou-se a retificação da Apostila de Proventos, observando-se os parâmetros legais aplicáveis e a remuneração correspondente à nova graduação (fl. 12).

Assim, os elementos constantes dos autos evidenciam a regularidade da refixação de proventos de reserva remunerada, razão pela qual se impõe o registro do respectivo ato.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – REGISTRO do ato de pessoal referente à refixação de proventos de reserva remunerada, em favor do militar **Nilson Pereira dos Santos**, Subtenente - PM, inscrito no CPF sob o n. 444.845.931-49, com fundamento no art. 56 da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 210/2015, c/c com o art. 6º do Decreto Estadual n. 10.769/2002, nos termos do Parecer Jurídico n. 1343/2022/DIRB/AGEPREV, em conformidade com o Despacho do Diretor-Presidente da AGEPREV, publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 10.898, de 22 de julho de 2022.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação do ato, intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2026.



PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 1582/2026****PROCESSO TC/MS:** TC/1297/2022**PROTOCOLO:** 2151486**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ANTONIO PEREIRA DIAS**TIPO DE PROCESSO:** RESERVA REMUNERADA**RELATOR:** Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.****I - RELATÓRIO**

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de refixação de proventos de reserva remunerada, sem alteração do fundamento do ato concessório, expedido pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), em favor do militar **Antônio Pereira Dias**, na graduação de Segundo Sargento da Polícia Militar (PM/MS), inscrito no CPF sob o n. 501.681.261-68.

No transcorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL – 7864/2025 (fls. 80-82), concluiu que o presente processo está em conformidade com os critérios legais aplicados, sugerindo, portanto, o registro do ato de refixação de proventos.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC – 9613/2025 (fls. 83-84), acompanhou a unidade técnica e manifestou-se pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de refixação de proventos de reserva remunerada, sem alteração do fundamento do ato concessório, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifica-se que se encontram instruídos com todas as peças obrigatórias exigidas, assim como, foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Consta dos autos que o militar foi transferido para a reserva remunerada, *ex officio*, por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 1191/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.297, de 06/10/2020, sendo o ato devidamente registrado perante este Tribunal de Contas, conforme processo TC/10789/2020, de acordo com a Decisão Singular DSG - G.RC – 7950/2022 (fls.171-173), publicada no DOETCE/MS n. 3253, de 20 de outubro de 2022.

Posteriormente, verifica-se que o militar foi promovido, pelo critério de merecimento, da graduação de Terceiro Sargento à graduação de Segundo Sargento – PM, por meio da Portaria “P” n. 36/DRSP/PMMS, de 03 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial n. 10.494, de 04 de maio de 2021, a contar de 05 de setembro de 2020, cuja publicação ocorreu após sua transferência para a reserva remunerada.

Embora o ato tenha sido publicado na inatividade, verifica-se que as condições para a promoção por merecimento, nos termos do art. 6º do Decreto Estadual n. 10.769/2002, já estavam preenchidas antes da transferência para a reserva remunerada, razão pela qual a promoção produz efeitos retroativos.

Nessa perspectiva, não se trata de promoção na inatividade, mas de reconhecimento formal de direito adquirido ainda na atividade, assegurando-se a percepção de proventos ajustados à nova graduação do militar.

Em decorrência disso, foi efetuada a refixação dos proventos, com fundamento no art. 56 da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 210/2015, c/c com o art. 6º do Decreto Estadual n. 10.769/2002, nos termos do Parecer



Jurídico n. 2941/2021/DIRB/AGEPREV, conforme Despacho do Diretor-Presidente da AGEPREV, que reconheceu a nova graduação do militar, tendo sido expedida Apostila para retificação da Portaria de transferência para a reserva remunerada, ambos publicados no Diário Oficial Eletrônico n. 10.713, de 21 de dezembro de 2021 (fls. 16-17).

No tocante aos proventos, constatada a promoção da graduação de Terceiro Sargento à graduação de Segundo Sargento – PM, foi realizada a retificação da Apostila de Proventos, observando-se os parâmetros legais aplicáveis e a remuneração correspondente à atual graduação (fl. 15).

Ante o exposto, conclui-se que a documentação apresentada está em conformidade com a legislação aplicável, razão pela qual se impõe o registro do presente ato de refixação de proventos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I - REGISTRO do ato de pessoal consistente na refixação de proventos, expedido pela AGEPREV, em favor do militar **Antônio Pereira Dias**, na graduação de Segundo Sargento PM, inscrito no CPF sob o n. 501.681.261-68, com fundamento no art. 56 da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 210/2015, c/c com o art. 6º do Decreto Estadual n. 10.769/2002, nos termos do Parecer Jurídico n. 2941/2021/DIRB/AGEPREV, conforme Despacho e Apostila do Diretor-Presidente da AGEPREV, ambos publicados no Diário Oficial Eletrônico n. 10.713, de 21 de dezembro de 2021.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação do ato, intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 30 de março de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 648/2026

PROCESSO TC/MS: TC/249/2022

PROCOLO: 2147915

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MILTON ALEXANDRE PASSIANOTO

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de refixação de proventos de reserva remunerada, sem alteração do fundamento do ato concessório, expedido pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), em favor do militar Milton Alexandre Passianoto, no posto de 1º Tenente do Quadro Auxiliar de Oficiais da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul (PM/MS), inscrito no CPF sob o n. 511.376.581-34, matrícula n. 75785021.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 8129/2025 (fls. 79-81), concluiu que o presente processo está em conformidade com os critérios legais aplicados, sugerindo, portanto, o registro do ato de refixação de proventos.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 9651/2025 (fls. 82-83), acompanhou o entendimento da unidade técnica e manifestou-se pelo registro do ato de refixação de proventos em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de refixação de proventos de reserva remunerada, sem alteração do fundamento do ato concessório, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.



Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifica-se que se encontram instruídos com todas as peças obrigatórias exigidas, assim como, foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Consta dos autos que o militar foi transferido para a reserva remunerada, a pedido, por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 0983/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.249, de 11/08/2020, sendo o ato devidamente registrado perante este Tribunal de Contas, conforme processo TC/8910/2020, de acordo com a Decisão Singular DSG - G.RC - 7999/2022 (fls.123-124), publicada no DOETCE/MS n. 3272, de 09 de novembro de 2022.

Posteriormente, verifica-se que o militar foi promovido, pelo critério de antiguidade, do posto de Segundo Tenente ao posto de Primeiro Tenente – PM, por meio do Decreto "P" n. 793, de 2 de setembro de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 10.271, de 04/09/2020, a contar de 21 de abril de 2019, cuja publicação ocorreu após sua transferência para a reserva remunerada.

Embora o ato tenha sido publicado na inatividade, verifica-se que as condições para a promoção por antiguidade, nos termos do art. 5º do Decreto Estadual n. 10.769/2002, já estavam preenchidas antes da transferência para a reserva remunerada, razão pela qual a promoção produz efeitos retroativos.

Nessa perspectiva, não se trata de promoção na inatividade, mas de reconhecimento de direito adquirido ainda na atividade, assegurando-se a percepção de proventos ajustados ao novo posto do militar.

Em decorrência disso, foi efetuada a refixação dos proventos, com fundamento no art. 56 da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 210/2015, c/c com o art. 5º do Decreto Estadual n. 10.769/2002, nos termos do Parecer Jurídico n. 2705/2021/DIRB/AGEPREV, conforme Despacho do Diretor-Presidente da AGEPREV, que reconheceu o novo posto do militar, tendo sido expedida Apostila para retificação da Portaria de transferência para a reserva remunerada, ambos publicados no Diário Oficial Eletrônico n. 10.713, de 21 de dezembro de 2021 (fls. 15-16).

No tocante aos proventos, constatada a promoção do posto de Segundo Tenente ao posto de Primeiro Tenente – PM, foi realizada a retificação da Apostila de Proventos, observando-se os parâmetros legais aplicáveis e a remuneração correspondente ao atual posto (fl. 14).

Ante o exposto, conclui-se que a documentação apresentada está em conformidade com a legislação aplicável, razão pela qual se impõe o registro do presente ato de refixação de proventos.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I - **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na refixação de proventos, concedido pela AGEPREV, em favor do militar Milton Alexandre Passianoto, no posto de Primeiro Tenente PM, inscrito no CPF sob o n. 511.376.581-34, matrícula n. 75785021, conforme Despacho fundamentado no Parecer jurídico n. 2705/2021/DIRB/AGEPREV, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 210/2015, c/c com o art. 5º do Decreto Estadual n. 10.769/2002 e Apostila do Diretor-Presidente da AGEPREV, publicados no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 10.713, de 21 de dezembro de 2021.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação do ato, intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 661/2026

PROCESSO TC/MS: TC/280/2022

PROTOCOLO: 2147999

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WALTER DE SOUZA ROSA





TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de refixação de proventos, concedido pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), em favor do servidor Walter de Souza Rosa, inscrito no CPF sob o n. 058.785.088-42, que ocupa atualmente o cargo de 2º Sargento do Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 7862/2025 (fls. 79-81), concluiu que o presente processo está em conformidade com os critérios legais aplicados, sugerindo, portanto, o registro da refixação de proventos.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 9660/2025 (fls. 82-83), acompanhou o entendimento da equipe técnica e, considerando cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais, opinou pelo registro do ato.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de refixação de proventos sem alteração do fundamento do ato concessório, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que houve a apreciação da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada, *ex officio*, do servidor Walter de Souza Rosa, com proventos integrais e paridade, nos termos da decisão singular DSG - G.RC - 5144/2022, proferida nos autos do processo TC/9055/2019.

Por sua vez, constata-se que o ato de refixação de proventos foi efetivado regularmente, em conformidade com a manifestação da Gerência de Análise de Benefícios processo n.º 55/506034/2019 (fls. 09-12), de acordo com a Apostila do diretor-presidente da AGEPREV, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 10.710, de 17/12/2021 (fls. 15-16), que retifica a Portaria “P” AGEPREV n. 1.014/2019, publicada no DOE n. 9.945, de 18/07/2019.

À vista disso, infere-se que a refixação de proventos em análise foi concedida em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à promoção funcional e à transferência para a reserva remunerada, *ex officio*.

Ademais, constata-se que os proventos foram refixados em estrita conformidade com a legislação aplicável, cujos cálculos constam devidamente registrados na Apostila de Proventos, que integra o ato ora apreciado (fl. 14).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos ao ato de refixação de proventos foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Assim sendo, reputo que ato de refixação de proventos ocorreu em conformidade com a legislação pertinente, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na refixação de proventos, concedido pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), em favor do servidor Walter de Souza Rosa, inscrito no CPF sob o n. 058.785.088-42, que ocupa atualmente o cargo de 2º Sargento do Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento na Apostila do Diretor-Presidente da AGEPREV, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 10.714, de 22 de dezembro de 2021, observando-se o disposto no art. 21, III e no art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012



c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 805/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5250/2025

PROTOCOLO: 2820679

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. LEGALIDADE.

I. RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato expedido pela Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), que trata da transferência para a reserva remunerada, a pedido do servidor **Emanuel Freire da Fonseca**, inscrito no CPF sob o n. 962.032.691-15, matrícula n. 130101021, ocupante do cargo de Primeiro Sargento do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL – 8721/2025 (fls. 24-25), considerando a conformidade da documentação apresentada, concluiu pela regularidade do ato de transferência para reserva remunerada.

A douta Procuradoria de Contas, por meio do parecer PAR – 1ª PRC – 9985/2025 (fls. 26-27), acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pela legalidade do ato em apreço.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, inciso II, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Compulsando os autos e os documentos juntados, verifica-se que foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, instruídos com todas as peças obrigatórias, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Observa-se que a transferência para reserva remunerada, a pedido, foi concedida com fundamento no art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-B, inciso II, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275/2020, conforme disposto na Portaria “P” AGEPREV n. 1088/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.954, de 01/10/2025 (fl. 20).

No presente caso, observa-se que o Primeiro Sargento ingressou no quadro permanente de praças do Corpo de Bombeiros Militar do Estado em 13 de setembro 2004, possuindo 7.529 (sete mil, quinhentos e vinte e nove) dias de efetivo serviço militar,



correspondentes a 20 (vinte) anos, 07 (sete) meses e 19 (dezenove) dias, conforme certidão de tempo de contribuição (fls. 14-17).

Constata-se que, sua transferência para reserva remunerada, a pedido, foi concedida com base na comprovação do tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo serviço militar, estando sujeita às regras de transição vigentes a partir de 1º de janeiro de 2022, conforme previsto no art. 90-B, inciso II da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275/2020.

Dessa forma, verifica-se que os proventos foram fixados proporcionais, correspondentes ao posto/graduação de Primeiro Sargento do Corpo de Bombeiros Militar, sendo assegurado o direito à paridade, de acordo com o art. 54, da Lei Complementar n. 53/1990, conforme demonstrado na Apostila de Provento (fl. 19).

Cumprir destacar que o militar declarou não receber proventos de aposentadoria, reforma ou reserva por ter ocupado cargo, na Administração Pública da União, do Estado, do Distrito Federal, do Município ou de outros entes federativos (fl. 06).

Assim sendo, sem prejuízo da observância dos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes, constata-se que o ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, ocorreu em conformidade com as normas constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, concluindo-se pela sua legalidade.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **LEGALIDADE** do ato de pessoal referente à transferência para a reserva remunerada, a pedido, em favor do militar **Emanuel Freire da Fonseca**, Primeiro Sargento do CBM/MS, inscrito no CPF sob o n. 962.032.691-15, matrícula n. 130101021, conforme Portaria "P" AGEPREV n.º 1088, de 30 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.954, em 01/10/2025, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, inciso II, alínea "b", ambos da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS;

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 749/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5352/2025

PROTOCOLO: 2821482

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATORA: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS EM DECORRÊNCIA DO RETORNO À RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I - RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de refixação de proventos em decorrência do retorno à reserva remunerada, a pedido, realizado pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), em



favor do militar **Gregório Arcanjo Gomes**, na graduação de Terceiro Sargento do Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul (PM/MS), inscrito no CPF sob o n. 050.394.378-97, matrícula n. 74706024.

No transcorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL – 8677/2025 (fls. 26-28), concluiu que o presente processo está em conformidade com os critérios legais aplicados, sugerindo, portanto, o registro da refixação de proventos.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC – 9999/2025 (fls. 29-30), acompanhou a unidade técnica e, considerando cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais, opinou pelo registro do ato.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de refixação de proventos, nos termos do art. 21, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c os arts. 146, inciso II, e 147-B, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MS.

O militar ingressou no Quadro Permanente de Praças da PM/MS em 01 de agosto de 1984, tendo sido transferido para a reserva remunerada, a pedido, por meio do Decreto “P” n. 1.811, de 29 de abril de 2009, publicado no Diário Oficial n. 7.454, de 08 de maio de 2009, devidamente registrado perante este Tribunal de Contas, por meio do processo TC/3562/2009, conforme Decisão Singular DSG - G.WNB - 05350/2009 (fl. 111), publicada no Diário Oficial do TCE/MS n. 7.594, de 1º de dezembro de 2009.

Após o ingresso na inatividade, o militar foi designado para o serviço ativo da PM/MS mediante o Decreto “P” n. 1.264, de 12 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial n. 9.693, de 10 de julho de 2018. Na condição de agregado, permaneceu vinculado ao respectivo quadro, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar n. 113/2005.

Em razão da permanência do militar na condição de agregado, com o conseqüente acréscimo de tempo de serviço e de contribuição, tornou-se necessária a revisão de seus proventos, bem como dos respectivos fundamentos legais.

Diante disso, procedeu-se à refixação dos proventos em razão do retorno à reserva remunerada, com fundamento no art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90-B, inciso I, alíneas “a” e “b”, todos da Lei Complementar n. 53/1990, acrescentado pela Lei Complementar n. 275/2020, conforme disposto na Portaria “P” AGEPREV n. 1.113, de 06 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial n. 11.958, de 07 de outubro de 2025 (fl. 21). Com base nesse fundamento, segue-se a análise dos requisitos para a concessão do ato de refixação de proventos.

Nesse contexto, o tempo de efetivo exercício totalizou 11.601 (onze mil seiscentos e um) dias, equivalentes a 31 (trinta e um) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesesseis) dias de contribuição, conforme Certidão de Tempo de Contribuição acostada aos autos (fl. 18).

À vista disso, a refixação de proventos foi concedida em razão do atendimento aos requisitos legais estabelecidos para o retorno à inatividade remunerada, nos termos do art. 86, inciso I, e art. 89, inciso I, da Lei Complementar n. 53/1990.

No que se refere aos proventos, constata-se que a refixação encontra amparo legal, uma vez que restou devidamente comprovado que o militar, inicialmente transferido para a reserva remunerada com proventos proporcionais, veio a cumprir posteriormente o requisito temporal necessário para a integralidade da remuneração, mediante o recolhimento do adicional correspondente ao período faltante de contribuição.

Dessa forma, a refixação dos proventos com base no subsídio da graduação ocupada observa o disposto no art. 90-B, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 53/1990, acrescentado pela Lei Complementar n. 275/2020, assegurando-se o direito à paridade, nos termos do art. 54, do mesmo diploma legal, conforme demonstrado na Apostila de Provento (fl. 20).

Ademais, o militar declarou não exercer outro cargo ou função pública, bem como que o tempo de efetivo serviço a ele consignado não beneficiou nem beneficiará outra contagem, afastando-se, portanto, a incidência da vedação prevista no art. 37, §10, da Constituição Federal (fl. 08).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos ao ato de refixação de proventos foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.



Assim sendo, reputo que o ato de refixação de proventos ocorreu em conformidade com a legislação pertinente, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I - REGISTRO do ato de pessoal consistente na refixação de proventos em decorrência do retorno à reserva remunerada, a pedido, em favor do militar **Gregório Arcanjo Gomes**, na graduação de Terceiro Sargento da PM/MS, inscrito no CPF sob o n. 050.394.378-97, com fundamento no art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90-B, inciso I, alíneas "a" e "b", todos da Lei Complementar n. 53/1990, acrescentado pela Lei Complementar n. 275/2020, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 1.113, de 06 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial n. 11.958, de 07 de outubro de 2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação do ato, intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 09 de fevereiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 1075/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6634/2024

PROCOLO: 2347851

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade do ato de pessoal referente à transferência para a reserva remunerada, a pedido, expedido pela Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), em favor do militar **Márcio Garcia de Rezende**, Major da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul (PM/MS), inscrito no CPF sob o nº 542.498.131-34, matrícula nº 79997021.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a ANA - DFPESSOAL - 7008/2025 (peça nº 15), considerando a conformidade da documentação apresentada, concluiu pela regularidade do ato de transferência para reserva remunerada.

A douta Procuradoria de Contas, por meio do parecer PAR - 1ª PRC - 8953/2025 (peça nº 16), acompanhou a equipe técnica e, pronunciou-se pela legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, inciso II, alínea "b", ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Verifica-se que o processo está regularmente instruído, com a juntada de todas as peças obrigatórias, tendo sido os autos encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas (peça nº 15, fl. 25), em atendimento ao estabelecido pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.



Conforme a documentação acostada aos autos, o direito à concessão da transferência para reserva remunerada, a pedido, encontra-se devidamente fundamentado no art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-A, inciso I, todos da Lei Complementar nº 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 275/2020, conforme disposto na Portaria "P" AGEPREV nº 0593, de 15 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 11.586, de 16 de agosto de 2024 (peça nº 11). Com base no fundamento legal exposto, passa-se à análise dos requisitos do ato de transferência para a reserva remunerada.

Observa-se que o militar ingressou no quadro permanente de praças da PM/MS em 1º de setembro de 1992, possuindo tempo de efetivo serviço, acrescido de período regularmente averbado para fins previdenciários, que totalizam 12.834 (doze mil oitocentos e trinta e quatro) dias, equivalentes a 35 (trinta e cinco) anos, 1 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias de contribuição, conforme Certidão de Tempo de Contribuição acostada aos autos, à peça nº 8.

Dessa forma, os proventos foram fixados integralmente, com base na remuneração correspondente ao posto do militar, observando-se o direito à paridade, nos termos do art. 54, da referida lei, conforme demonstrado na Apostila de Proventos à peça nº 10.

Ademais, o militar declarou não exercer outro cargo ou função pública, bem como que o tempo de efetivo serviço a ele consignado não beneficiou e nem beneficiará outra contagem, não incidindo, portanto, a vedação prevista no art. 37, §10, da Constituição Federal (peça nº 4).

Assim sendo, sem prejuízo da observância dos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes, constata-se que o ato de concessão de transferência para a reserva remunerada, a pedido, ocorreu em conformidade com as normas constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, concluindo-se pela sua legalidade.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pela **LEGALIDADE** do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, em favor do militar **Marcio Garcia de Rezende**, Major da PM/MS, inscrito no CPF sob o nº 542.498.131-34, matrícula nº 79997021, conforme Portaria "P" AGEPREV nº 0593, de 15 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 11.586, de 16 de agosto de 2024, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, inciso II, alínea "b", ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS;

II - Pela **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 1554/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6780/2024

PROCOLO: 2348727

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, EX OFFICIO, POR IDADE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO



Trata o presente processo da apreciação da legalidade do ato de pessoal referente à transferência para a reserva remunerada, *ex officio*, por idade, expedido pela Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), em favor do militar **Pedro Mendes Vieira**, Primeiro Sargento da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul (PM/MS), inscrito no CPF sob o n. 084.832.298-38, matrícula n. 116458021.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 7016/2025 (fls. 28-30), concluiu pela regularidade do ato de transferência para reserva remunerada.

A douta Procuradoria de Contas, por meio do parecer PAR - 1ª PRC - 8965/2025 (fls. 31-32), acompanhou a unidade técnica e pronunciou-se pela legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, inciso II, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Verifica-se que o processo está regularmente instruído, com a juntada de todas as peças obrigatórias, tendo sido os autos encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Conforme a documentação acostada aos autos, o direito à concessão da transferência para reserva remunerada, *ex officio*, encontra-se devidamente fundamentado no art. 47, inciso III, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso II, art. 91, inciso I, alínea “g”, item “2”, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/2008 e n. 275/2020, conforme disposto na Portaria “P” AGEPREV n. 0611, de 19 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 11.588, de 20 de agosto de 2024 (fl. 20). Com base no fundamento legal, segue-se a análise dos requisitos para a concessão da transferência para a reserva remunerada.

Observa-se que o militar ingressou no quadro permanente de praças da PM/MS em 1º de novembro de 1993, possuindo tempo de efetivo serviço, acrescido de período regularmente averbado para fins previdenciários, que totalizam 12.885 (doze mil oitocentos e oitenta e cinco) dias, equivalentes a 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 20 (vinte) dias de contribuição, conforme Certidão de Tempo de Contribuição acostada aos autos (fls. 13-15).

Verifica-se que a transferência para reserva remunerada, *ex officio*, decorreu do atingimento da idade-limite de permanência no serviço ativo da corporação, conforme previsto para a sua graduação, sendo obrigatória a inatividade remunerada do militar, aos 57 (cinquenta e sete) anos de idade, nos termos do art. 91, inciso I, alínea “g”, item “2” da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275/2020.

Dessa forma, os proventos foram fixados integralmente, com base na remuneração correspondente à graduação de Primeiro Sargento da PM/MS, em razão de ter atingido a idade-limite, conforme o art. 47, inciso III, da Lei Complementar n. 53/1990, com redação da Lei Complementar n. 127/2008, sendo assegurado o direito à paridade, de acordo com o art. 54, da referida lei (fl. 17).

Ademais, o militar declarou não exercer outro cargo ou função pública, bem como que o tempo de serviço a ele consignado não beneficiou e nem beneficiará outra contagem, não incidindo, portanto, a vedação prevista no art. 37, §10, da Constituição Federal (fl. 5).

Assim sendo, sem prejuízo da observância dos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes, constata-se que o ato de concessão da transferência para a reserva remunerada, *ex officio*, por idade, ocorreu em conformidade com as normas constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, concluindo-se pela sua legalidade.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela:

I – LEGALIDADE do ato de pessoal consistente na transferência para a reserva remunerada, *ex officio*, por idade, do Primeiro Sargento da PM/MS **Pedro Mendes Vieira**, inscrito no CPF sob o n. 084.832.298-38, com fundamento no art. 47, inciso III, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso II, art. 91, inciso I, alínea “g”, item “2”, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação



dada pela Lei Complementar n. 127/2008 e n. 275/2020, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 0611, de 19 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 11.588, de 20 de agosto de 2024.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação do ato, intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 1552/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7938/2024

PROTOCOLO: 2383152

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS EM DECORRÊNCIA DO RETORNO À RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de pessoal referente à refixação de proventos em decorrência do retorno à reserva remunerada, a pedido, realizado pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), em favor do militar **Luciano Querino Delmondes**, na graduação de Primeiro Sargento do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul (CBM/MS), inscrito no CPF sob o n. 592.590.001-49, matrícula n. 87107023.

No transcorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 7273/2025 (fls. 43-44), concluiu pela regularidade da documentação apresentada e, conseqüentemente, pelo registro do ato de refixação de proventos.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 9038/2025 (fls. 45-46), acompanhou a unidade técnica e, considerando cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais, opinou pelo registro do ato em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de refixação de proventos, nos termos do art. 21, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c os arts. 146, inciso II, e 147-B, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MS.

Verifica-se que o processo está regularmente instruído, com a juntada de todas as peças obrigatórias, tendo sido os autos encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 88/2018.

O militar ingressou no Quadro Permanente de Praças do CBM/MS em 09 de março de 1998, tendo sido transferido para a reserva remunerada, a pedido, por meio da Portaria "P" n. 823, de 06 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial n. 9.919, de 07 de junho de 2019, devidamente registrado perante este Tribunal de Contas, por meio do processo TC/8535/2019, conforme Decisão Singular DSG - G.RC - 5124/2022 (fls. 223-224), publicada no Diário Oficial do TCE/MS n. 3166, de 29 de junho de 2022.

Após o ingresso na inatividade, o militar foi designado para o serviço ativo do CBM/MS mediante o Decreto "P" n. 643, de 13 de julho de 2020, publicado no Diário Oficial n. 10.223, de 14 de julho de 2020. Durante esse período, permaneceu vinculado ao respectivo quadro, na condição de agregado, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar n. 113/2005.



Em razão da permanência do militar na condição de agregado, com o conseqüente acréscimo de tempo de serviço e de contribuição, tornou-se necessária a revisão de seus proventos, bem como dos respectivos fundamentos legais.

Diante disso, procedeu-se à refixação dos proventos em razão do retorno à reserva remunerada, com fundamento no art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90-B, inciso I, alíneas "a" e "b", todos da Lei Complementar n. 53/1990, acrescentado pela Lei Complementar n. 275/2020, conforme disposto na Portaria "P" AGEPREV n. 0853, de 29 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial n. 11.655, de 30 de outubro de 2024 (fl. 35). Com base nesse fundamento, segue-se a análise dos requisitos para a concessão do ato de refixação de proventos.

Nesse contexto, o tempo de efetivo exercício totalizou 11.304 (onze mil trezentos e quatro) dias, equivalentes a 30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias de contribuição, conforme Certidão de Tempo de Contribuição acostada aos autos (fls. 29-30).

À vista disso, a refixação de proventos foi concedida em razão do atendimento aos requisitos legais estabelecidos para o retorno à inatividade remunerada, nos termos do art. 86, inciso I, e art. 89, inciso I, da Lei Complementar n. 53/1990.

No que se refere aos proventos, constata-se que a refixação encontra amparo legal, uma vez que restou devidamente comprovado que o militar, inicialmente transferido para a reserva remunerada com proventos proporcionais, veio a cumprir o requisito temporal necessário para a integralidade da remuneração, mediante o recolhimento do adicional correspondente ao período faltante de contribuição.

Dessa forma, a refixação dos proventos observa o disposto no art. 90-B, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar n. 53/1990, acrescentado pela Lei Complementar n. 275/2020, assegurando-se o direito à paridade, nos termos do art. 54, do mesmo diploma legal, conforme demonstrado na Apostila de Provento (fl. 32).

Ademais, o militar declarou não exercer outro cargo ou função pública, bem como que o tempo de efetivo serviço a ele consignado não beneficiou nem beneficiará outra contagem, afastando-se, portanto, a incidência da vedação prevista no art. 37, §10, da Constituição Federal (fl. 7).

Assim, os elementos constantes dos autos evidenciam a regularidade do ato, razão pela qual se impõe o registro do ato de refixação de proventos decorrente do retorno à reserva remunerada, a pedido.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – REGISTRO do ato de pessoal consistente na refixação de proventos em decorrência do retorno à reserva remunerada, a pedido, em favor do militar **Luciano Querino Delmondes**, na graduação de Primeiro Sargento do CBM/MS, inscrito no CPF sob o n. 592.590.001-49, com fundamento no art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90-B, inciso I, alíneas "a" e "b", todos da Lei Complementar n. 53/1990, acrescentado pela Lei Complementar n. 275/2020, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 0853, de 29 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial n. 11.655, de 30 de outubro de 2024.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação do ato, intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 1547/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8770/2024

PROTOCOLO: 2393273

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS



ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS EM DECORRÊNCIA DO RETORNO À RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de pessoal referente à refixação de proventos em decorrência do retorno à reserva remunerada, a pedido, realizado pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), em favor do militar **Francisco Yarzon**, na graduação de Terceiro Sargento da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul (PM/MS), inscrito no CPF sob o n. 562.417.121-87, matrícula n. 83918023.

No transcorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 7510/2025 (fls. 25-26), concluiu pela regularidade da documentação apresentada e, conseqüentemente, pelo registro do ato de refixação de proventos.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 10010/2025 (fls. 27-28), acompanhou a unidade técnica e manifestou-se pela legalidade do ato em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de refixação de proventos, nos termos do art. 21, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c os arts. 146, inciso II, e 147-B, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MS.

Verifica-se que o processo está regularmente instruído, com a juntada de todas as peças obrigatórias, tendo sido os autos encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 88/2018.

O militar ingressou no Quadro Permanente de Praças da PM/MS, em 1º de junho de 1990, tendo sido transferido para a reserva remunerada, a pedido, por meio do Decreto “P” n. 934, de 20 de fevereiro de 2017, publicado no Diário Oficial n. 9.365, de 09 de março de 2017, devidamente registrado perante este Tribunal de Contas, por meio do processo TC/5308/2017, conforme Decisão Singular DSG - G.RC - 3471/2019 (fls. 62-63), publicada no Diário Oficial do TCE/MS n. 2030, de 12 de abril de 2019.

Após o ingresso na inatividade, o militar foi designado para o serviço ativo da PM/MS, mediante o Decreto “P” n. 4.773, de 21 de setembro de 2017, publicado no Diário Oficial n. 9.510, de 09 de outubro de 2017. Durante esse período, permaneceu vinculado ao respectivo quadro, na condição de agregado, em conformidade com o art. 7º, inciso II da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar n. 113/2005.

Durante o período em que permaneceu na condição de agregado, o militar foi promovido de Cabo à graduação de Terceiro Sargento, em razão do tempo de designação, conforme a Portaria “P” n. 125/DRSP/PMMS e Anexo Único, de 22 de dezembro de 2022, publicados no Diário Oficial Eletrônico n. 11.024, de 28 de dezembro de 2022.

Posteriormente, a permanência do militar na condição de agregado, a promoção ocorrida no período e o cômputo de tempo de serviço e de contribuição ensejaram a revisão de seus proventos e dos respectivos fundamentos legais.

Diante disso, procedeu-se à refixação dos proventos em razão do retorno à reserva remunerada, com fundamento no art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90-A, inciso I, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275/2020, conforme disposto na Portaria “P” AGEPREV n. 1036, de 16 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial n. 11.696, de 17 de dezembro de 2024 (fl. 19). Com base nesse fundamento, segue-se a análise dos requisitos para a concessão do ato de refixação de proventos.

Nesse contexto, o tempo de efetivo exercício totalizou 12.349 (doze mil trezentos e quarenta e nove) dias, equivalentes a 33 (trinta e três) anos, 10 (dez) meses e 4 (quatro) dias de contribuição, conforme Certidão de Tempo de Contribuição acostada aos autos (fls. 13-14).

À vista disso, verifica-se que a refixação de proventos decorreu do atendimento aos requisitos legais estabelecidos para o retorno à inatividade remunerada, nos termos do art. 86, inciso I, e art. 89, inciso I, da Lei Complementar n. 53/1990.



No que se refere aos proventos, constata-se que a refixação encontra amparo legal. Restou devidamente comprovado que o militar, inicialmente transferido para a reserva remunerada com proventos proporcionais, foi promovido de Cabo à graduação de Terceiro Sargento no período em que permaneceu na condição de agregado. Ressalta-se, ainda, que o militar cumpriu o requisito temporal necessário para a integralidade da remuneração, mediante o recolhimento do adicional correspondente ao período faltante de contribuição.

Dessa forma, verifica-se que a refixação observa o disposto no art. 90-A, inciso I, da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275/2020, tomando por base a remuneração correspondente à atual graduação do militar, com direito à paridade, nos termos do art. 54 da legislação referida, conforme demonstrado na Apostila de Provento (fl. 16).

Ademais, o militar declarou não exercer outro cargo ou função pública, bem como que o tempo de efetivo serviço a ele consignado não beneficiou nem beneficiará outra contagem, não incidindo, portanto, a vedação prevista no art. 37, §10, da Constituição Federal (fl. 6).

Assim, os elementos constantes dos autos evidenciam a regularidade do ato, razão pela qual se impõe o registro do ato de refixação de proventos decorrente do retorno à reserva remunerada, a pedido.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – REGISTRO do ato de pessoal consistente na refixação de proventos em decorrência do retorno à reserva remunerada, a pedido, em favor do militar **Francisco Yarzon**, na graduação de Terceiro Sargento da PM/MS, inscrito no CPF sob o n. 562.417.121-87, com fundamento no art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90-A, inciso I, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275/2020, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 1036, de 16 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial n. 11.696, de 17 de dezembro de 2024.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação do ato, intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 920/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3759/2025

PROTOCOLO: 2805494

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA EX OFFICIO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. LEGALIDADE.

I. RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada, *ex officio*, expedido pela Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), em favor do militar **Dionaldo Morinigo**, na graduação de Subtenente do Corpo de Bombeiros Militar – CB/MS, inscrito no CPF sob o n. 847.367.801-00, matrícula n. 116337021.

No transcorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL – 7124/2025 (fls. 24-26), entendeu que o ato ainda não se encontrava apto ao registro, motivo pelo qual o jurisdicionado foi intimado a sanar as impropriedades apontadas.

Após o encaminhamento da documentação solicitada, a unidade técnica, por meio da ANA-DFPESSOAL - 8959/2025 (fls. 42-44), manifestou-se pela regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada.



Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR – 1ª PRC – 256/2026 (fls. 45-46), acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pela legalidade do ato em apreço.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, inciso II, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Verifica-se que o processo está regularmente instruído, com a juntada de todas as peças obrigatórias, tendo sido os autos encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Observa-se que a transferência para reserva remunerada *ex officio*, foi concedida com fundamento nos artigos 47, inciso II, 54, 86, inciso I, 89, inciso II e 91, inciso VIII, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275/2020, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0758/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.902, de 31/07/2025 (fl. 18), retificada por Apostila do Diretor-Presidente da AGEPREV, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.999, de 18/11/2025 (fl. 40).

No presente caso, observa-se que o Subtenente ingressou no quadro permanente do Corpo de Bombeiros Militar do Estado em 1º de outubro 1997, possuindo 10.011 (dez mil e onze) dias de efetivo serviço militar, ou seja, 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 6 (seis) dias de tempo total de contribuição, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 12-15).

Constata-se, a partir dos elementos constantes dos autos, que o militar preencheu os requisitos legais para a transferência *ex officio* para a reserva remunerada, com proventos proporcionais, em razão de sua diplomação em cargo eletivo, conforme Diploma expedido pelo Tribunal Regional Eleitoral/MS, nos termos do artigo 91, inciso VIII, da Lei Complementar n. 53/1990.

Dessa forma, verifica-se que os proventos foram fixados proporcionalmente à graduação de Subtenente CB/MS, sendo assegurado o direito à paridade, de acordo com o art. 54, da Lei Complementar n. 53/1990, conforme Apostila de Provento (fl. 17).

Ademais o militar informou não receber proventos de aposentadoria, reforma ou outra reserva por ter exercido cargo ou função na Administração Pública da União, do Estado, do Distrito Federal, do Município ou de outros entes federativos, conforme Declaração de Acumulação de Cargo ou Provento (fls. 37-38).

Assim sendo, sem prejuízo da observância dos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes, constata-se que o ato de transferência para a reserva remunerada, *ex officio*, ocorreu em conformidade com as normas constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, concluindo-se pela sua legalidade.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela:

I - **LEGALIDADE** do ato de pessoal referente à transferência para a reserva remunerada, *ex officio*, em favor do militar **Dionaldo Morinigo**, na graduação de Subtenente CB/MS, inscrito no CPF sob o n. 847.367.801-00, matrícula n. 116337021, com fundamento nos artigos 47, inciso II, 54, 86, inciso I, 89, inciso II e 91, inciso VIII, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275/2020, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0758/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.902, de 31/07/2025, retificada por Apostila do Diretor-Presidente da AGEPREV, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.999, de 18/11/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação do ato, intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta



Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 1622/2026

PROCESSO TC/MS: TC/776/2019

PROTOCOLO: 1954112

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE PARANHOS

JURISDICIONADO: DIRCEU BETTONI

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Deliberação AC00 – 1127/2020, referente ao Fundo Municipal de Habitação de Paranhos, que aplicou multa ao Senhor *Dirceu Bettoni*, no valor de 30 (trinta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIC II com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), concedido pela Lei Estadual n. 6.455/2025, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada à f. 77.

O Ministério Público de Contas manifestou-se em seu Parecer acostado às f. 81/82, pela extinção e arquivamento do processo, em face do recolhimento da multa.

O art. 7º, I, da Lei Estadual n. 6.455/2025, estabelece:

Art. 7º A adesão do jurisdicionado devedor ao REFIC-II constitui confissão irretroatável da multa e o fato gerador da sanção e importa:

I – desistência de qualquer meio de impugnação, de recurso, de pedido de revisão ou de pedido de rescisão pendente no Tribunal de Contas.

Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, o gestor que adere ao desconto da multa renuncia a qualquer tipo de recurso, portanto procede o argumento do *i. representante* do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e declaro cumprida a Deliberação AC00 – 1127/2020, em razão da quitação da multa aplicada, e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro nos arts. 11, V, “a”, 186, V, “a”, ambos da Resolução TC/MS 98/2018, c/c o art. 14, § 1º, inciso I, da Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2026.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 1623/2026

PROCESSO TC/MS: TC/777/2019

PROTOCOLO: 1954113

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO A CULTURA DE PARANHOS

JURISDICIONADO: DIRCEU BETTONI

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.



Em exame o cumprimento da Deliberação AC00 – 1309/2022, referente ao Fundo Municipal de Apoio a Cultura de Paranhos, que aplicou multa ao Senhor *Dirceu Bettoni*, no valor de 80 (oitenta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIK II com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), concedido pela Lei Estadual n. 6.455/2025, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada à f. 247.

O Ministério Público de Contas manifestou-se em seu Parecer acostado às f. 251/252, pela extinção e arquivamento do processo, em face do recolhimento da multa.

O art. 7º, I, da Lei Estadual n. 6.455/2025, estabelece:

Art. 7º A adesão do jurisdicionado devedor ao REFIK-II constitui confissão irretratável da multa e o fato gerador da sanção e importa:

I – desistência de qualquer meio de impugnação, de recurso, de pedido de revisão ou de pedido de rescisão pendente no Tribunal de Contas.

Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, o gestor que adere ao desconto da multa renuncia a qualquer tipo de recurso, portanto procede o argumento do *i. representante* do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e declaro cumprida a Deliberação AC00 – 1309/2022, em razão da quitação da multa aplicada, e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro nos arts. 11, V, “a”, 186, V, “a”, ambos da Resolução TC/MS 98/2018, c/c o art. 14, § 1º, inciso I, da Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2026.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 1624/2026

PROCESSO TC/MS: TC/778/2019

PROTOCOLO: 1954114

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE PARANHOS

JURISDICIONADO: DIRCEU BETTONI

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Deliberação AC00 – 1269/2022, referente ao Fundo Municipal de Meio Ambiente de Paranhos, que aplicou multa ao Senhor *Dirceu Bettoni*, no valor de 80 (oitenta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIK II com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), concedido pela Lei Estadual n. 6.455/2025, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada à f. 264.

O Ministério Público de Contas manifestou-se em seu Parecer acostado às f. 268/269, pela extinção e arquivamento do processo, em face do recolhimento da multa.

O art. 7º, I, da Lei Estadual n. 6.455/2025, estabelece:

Art. 7º A adesão do jurisdicionado devedor ao REFIK-II constitui confissão irretratável da multa e o fato gerador da sanção e importa:



I – desistência de qualquer meio de impugnação, de recurso, de pedido de revisão ou de pedido de rescisão pendente no Tribunal de Contas.

Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, o gestor que adere ao desconto da multa renuncia a qualquer tipo de recurso, portanto procede o argumento do *i. representante* do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e declaro cumprida a Deliberação AC00 – 1269/2022, em razão da quitação da multa aplicada, e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro nos arts. 11, V, “a”, 186, V, “a”, ambos da Resolução TC/MS 98/2018, c/c o art. 14, § 1º, inciso I, da Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2026.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 1625/2026

PROCESSO TC/MS: TC/9410/2018

PROTOCOLO: 1925689

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARANHOS

JURISDICIONADO: DIRCEU BETTONI

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Deliberação AC00 – 1240/2022, referente ao Fundo Municipal de Assistência Social de Paranhos, que aplicou multa ao Senhor *Dirceu Bettoni*, no valor de 80 (oitenta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado aderiu ao REFIC II com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), concedido pela Lei Estadual n. 6.455/2025, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada à f. 355.

O Ministério Público de Contas manifestou-se em seu Parecer acostado às f. 359/360, pela extinção e arquivamento do processo, em face do recolhimento da multa.

O art. 7º, I, da Lei Estadual n. 6.455/2025, estabelece:

Art. 7º A adesão do jurisdicionado devedor ao REFIC-II constitui confissão irretroatável da multa e o fato gerador da sanção e importa:

I – desistência de qualquer meio de impugnação, de recurso, de pedido de revisão ou de pedido de rescisão pendente no Tribunal de Contas.

Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, o gestor que adere ao desconto da multa renuncia a qualquer tipo de recurso, portanto procede o argumento do *i. representante* do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e declaro cumprida a Deliberação AC00 – 1240/2022, em razão da quitação da multa aplicada, e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro nos arts. 11, V, “a”, 186, V, “a”, ambos da Resolução TC/MS 98/2018, c/c o art. 14, § 1º, inciso I, da Resolução TCE/MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.



Campo Grande/MS, 01 de abril de 2026.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**Decisão Singular Final****DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 1611/2026****PROCESSO TC/MS:** TC/4517/2025**PROCOLO:** 2811318**UNIDADE JURISDICIONADA:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA**RELATOR (A):** CELIO LIMA DE OLIVEIRA**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor JOSE FERNANDO GOES, ocupante do cargo de PROFESSOR.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1714/2026 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 1607/2026 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 6º, incisos III, IV e V, §4º, inciso I, II e III, §5º, art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e no art. 4º, incisos III, IV e V, §4º, inciso I, II e III, §5º, §6º, inciso I, e §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" Ageprev n. 911/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11929, de 02/09/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de JOSE FERNANDO GOES, inscrito(a) no CPF sob o n. 773.098.041-04, ocupante do cargo de PROFESSOR, conforme Portaria "P" Ageprev n. 911/2025, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 11929, de 02/09/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 1608/2026**PROCESSO TC/MS:** TC/4546/2025

PROTOCOLO: 2811572

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora ROSA MENDES PEREZ, ocupante do cargo de ASSISTENTE DE AÇÕES SOCIAIS.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1773/2026 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 1574/2026 (peça 17), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 43, incisos I, II e IV, art. 76 e art. 77, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 5.101, de 1º de dezembro de 2017 e art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, combinado com art. 1º e 15, da Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 918/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11.929, de 02/09/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de ROSA MENDES PEREZ, inscrita no CPF sob o n. 250.208.111-49, ocupante do cargo de ASSISTENTE DE AÇÕES SOCIAIS, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 918/2025, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 11.929, de 02/09/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 1618/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4553/2025

PROTOCOLO: 2811614

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora ANGELA DE MATTOS PEREIRA, ocupante do cargo de AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS.



No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1775/2026 (peça 17), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 1580/2026 (peça 18), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 41- A, incisos I e II, art. 76-A, §2º, inciso II e §7º, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e art. 10, §1º, inciso I, alíneas "a" e "b" e art. 26, §2º, inciso II e §7º, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0919, de 01/09/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11929, de 02/09/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de ANGELA DE MATTOS PEREIRA, inscrita no CPF sob o n. 312.119.681-20, ocupante do cargo de AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0919, de 01/09/2025, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 11929, de 02/09/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 7899/2026

PROCESSO TC/MS: TC/795/2026

PROTOCOLO: 2843243

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

RESPONSÁVEL: HENRIQUE MITSUO VARGAS EZOE

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 2/2025

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

O Pregão Presencial n. 2/2025 já foi objeto de apreciação por esta Corte de Contas no TC/820/2025, ocasião em que foi determinada a extinção e o arquivamento do processo.

Assim, ao analisar o presente feito, verifico que houve o cancelamento da remessa, por se tratar de teste. Desse modo, determino a extinção e o arquivamento do presente processo.

Campo Grande/MS, 06 de abril de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator



Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 7830/2026

PROCESSO TC/MS : TC/4888/2025
PROTOCOLO : 2817651
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO : EDISON CASSUCI FERREIRA
TIPO DE PROCESSO : AUDITORIA
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
(ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

Considerando o pedido de **prorrogação de prazo para apresentação de defesa**, formulado por **Edison Cassuci Ferreira**, conforme petição juntada às fls. 340, e tendo em vista que o requerimento foi apresentado antes do término do prazo anteriormente concedido, por determinação do Conselheiro Substituto Relator DEFIRO o pedido, concedendo ao interessado, com fundamento no art. 202, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 98/2018), prazo adicional de 20 (vinte) dias úteis para manifestação acerca dos apontamentos constantes no Despacho DSP - G.RC – 4784/2026, prazo que passa a fluir a partir de 01/04/2026 , encerrando-se em 06/05/2026.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 06 de abril de 2026.

(Assinado digitalmente)

Marcus Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.RC - 7820/2026

PROCESSO TC/MS : TC/2/2025
PROTOCOLO : 2388798
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADA : MARIELEN DE PAULA QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO : DENÚNCIA
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
(ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

Considerando o pedido de **prorrogação de prazo para apresentação de defesa**, formulado por **Marielen Paula Queiroz**, conforme petição juntada às fls. 2.508/2.509, e tendo em vista que o requerimento foi apresentado antes do término do prazo anteriormente concedido, por determinação do Conselheiro Substituto Relator DEFIRO o pedido, concedendo a interessada, com fundamento no art. 202, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 98/2018), prazo adicional de 20 (vinte) dias úteis para manifestação acerca dos apontamentos constantes no Despacho DSP - G.RC – 4223/2026, prazo que passa a fluir a partir de 06/04/2026 , encerrando-se em 07/05/2026.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 06 de abril de 2026.

(Assinado digitalmente)

Marcus Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Despacho

DESPACHO DSP - GACS CLO - 7794/2026

PROCESSO TC/MS : TC/5705/2025



PROCOLO : 2825579
UNIDADE JURISDICIONADA : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO/INTERESSA DO (A) : ROBSON JESUS DA SILVA
TIPO DE PROCESSO : APOSENTADORIA
RELATOR (A) : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Verifica-se às fls. 96-97, que foi requerida pelo(a) interessado(a) ROBSON JESUS DA SILVA, a prorrogação de prazo para atendimento a intimação de fls. 91.

Diante das razões apresentadas, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, contados do término do prazo inicial concedido, nos termos do art. 202, inciso V, e §4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Intime-se e publique-se.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DESPACHO DSP - GACS CLO - 7797/2026

PROCESSO TC/MS : TC/6702/2025
PROCOLO : 2833936
UNIDADE JURISDICIONADA : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A) : ROBSON JESUS DA SILVA
TIPO DE PROCESSO : APOSENTADORIA
RELATOR (A) : CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Verifica-se às fls. 144-145, que foi requerida pelo(a) interessado(a) ROBSON JESUS DA SILVA, a prorrogação de prazo para atendimento a intimação de fls. 139.

Diante das razões apresentadas, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, contados do término do prazo inicial concedido, nos termos do art. 202, inciso V, e §4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Intime-se e publique-se.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2026.

CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro-Substituto

COORDENADORIA DE SESSÕES

Pauta – Exclusão

Tribunal Pleno Presencial

Informa:

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Marcio Campos Monteiro, excluir os processos abaixo relacionados da Pauta da 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, de 15 de abril de 2026, publicada no DOETCE/MS nº 4341, de 25 de março de 2026.

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/2679/2018/002
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2024





PROTOCOLO: 2327283
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
INTERESSADO(S): EDSON RODRIGUES NOGUEIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/6603/2017
ASSUNTO: REVISÃO 2012
PROTOCOLO: 1804005
ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE ARAL MOREIRA
INTERESSADO(S): EDSON LUIZ DE DAVID
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00003962/2012 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2011

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/6560/2024
ASSUNTO: REAPRECIÇÃO 2018
PROTOCOLO: 2347517
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
INTERESSADO(S): PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00002679/2019 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2018

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Coordenadoria de Sessões, 7 de abril de 2026

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

Primeira Câmara Virtual

Informa:

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, excluir o processo abaixo relacionado da Pauta da 8ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, de 13 de abril a 16 de abril de 2026, publicada no DOETCE/MS nº4341, de 25 de março de 2026.

CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCESSO: TC/9479/2023
ASSUNTO: AUDITORIA 2023
PROTOCOLO: 2274281
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
INTERESSADO(S): LUIZ CARLOS DE SOUZA, THALLES HENRIQUE TOMAZELLI
ADVOGADO(S): ISABELA CERQUEIRA COSTA (OAB 27218)

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Sérgio de Paula
Presidente da Primeira Câmara





Coordenadoria de Sessões, 7 DE ABRIL DE 2026

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA "P" N.º 229, DE 07 DE ABRIL DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder prorrogação de licença para tratamento de saúde ao servidor **CELSO BAES BAPTISTA, matrícula 535**, ocupante do cargo de Agente de Apoio Institucional, símbolo TCAS-800, no período de 30 (trinta) dias, de 19/03/2026 a 17/04/2026, com fulcro dos artigos 131 e 132, todos da Lei nº 1.102/90.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

